

SIEX 7.307/96

5ª JCI/1.477/96

M. P. S.
50/50
26/05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

VOL. II

PROCESSO Nº /

RECLAMANTE

5ª JCI - CUIABÁ MT

1.477/96

TRAMITAÇÃO

RECLAMANTE HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
RUA PRES. RODRIGUES ALVES, 250
MORADA DO SOL CUIABÁ

ADVOGADO MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ENG. RICARDO FRANCO, Nº 133, SALAS 202/203
CENTRO CUIABÁ - MT

RECLAMADO CODEMAT S/A
PALÁCIO PALAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST. CUIABÁ

ADVOGADO OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

ADVOGADO:

Endereço

OBJETO:

5ª JCI - CUIABÁ MT

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

1.477/96

Objeto da Ação: DFSL/OUTR/
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
Qtd. Volumes: 0

AUTUAÇÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e seis, na Secretaria da 5ª JCI - CUIABÁ MT, autuo a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que segue com _____ documento(s).

Em _____ SERGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria Assino este termo.

Sérgio Odilon Ferraz
Chefe de Seção

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J.
DE CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 1ª JCJ - 1.477/96 - SLEM

RECEBIDO
(14632/97)
14/2/98

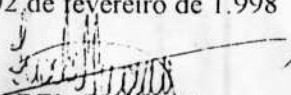
Analista Judiciária

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 212, para elaborar os cálculos de liquidação de sentença referente ao processo em epígrafe, em que são partes **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO (Reclamante)** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada)**, considerando a r. sentença fl. 142 " Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período imprescrito de agosto/91 à junho/96..."

Considerando que não consta dos autos a data de pagamento dos salários correspondente aos meses de setembro/95 a junho/96 e que nossa tentativa de obter referidas informações junto à Reclamada não se concretizaram, solicitamos que V. Excelência determine à Reclamada o fornecimento de tais informações.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 02 de fevereiro de 1.998


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7307/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamado para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, prazo 10 (dez) dias.

Cuiabá/MT, 17/02/98 (3ª feira)

EA
Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Edital nº / /

Expedido em / /

Marcelene M. dos Santos
Estagiária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.



IN PROCESSO Nº 7.307/97

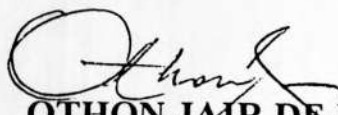
JUNTADO
DE MT. 162/04
(LIV. 885/94)
2.2343-12.11
Lia Cláudia C. Borges Borges
Ass. Jurídico

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move EDIO
NUNES O. FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento
ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à
presente, constituídos das fichas financeiras em que lançada a historiografia
salarial do mesmo Reclamante referentemente ao período cujos dados se fazem
necessários à regular liquidação sentencial, conforme adrede solicitado.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 18 de março de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

*** J A N E I R O ***		*** F E V E R E I R C 95 ***		*** M A R C O 95 ***		*** A B R I L 95 ***	
VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA
1.320,20	SALARIO BASE.....	1.320,20	SALARIO BASE.....	1.320,20	SALARIO BASE.....	1.320,20	SALARIO BASE.....
580,89	AD. TEMPO DE SERVI	580,89	AD. TEMPO DE SERVI	580,89	AD. TEMPO DE SERVI	580,89	AD. TEMPO DE SERVI
1.901,09	ABONO 1/3 C. FEDERA	1.368,78	SALARIO FAMILIA...	1.368,78	SALARIO FAMILIA...	1.368,78	SALARIO FAMILIA...
1,16	ADIANTAMENTO 13 SA	950,54	RET. EM RAZAC TETO	950,54	RET. EM RAZAC TETO	950,54	RET. EM RAZAC TETO
13,20	SALARIO FAMILIA...	1,16	ASC-MENSALIDADE...	1,16	ASC-MENSALIDADE...	1,16	ASC-MENSALIDADE...
58,28	DEV. ADIANT. FERIAS.	1.901,09	IAPAS	1.901,09	IAPAS	1.901,09	IAPAS
58,28	ASC-MENSALIDADE...	13,20	BAMERINDUS SEGUROS	13,20	BAMERINDUS SEGUROS	13,20	BAMERINDUS SEGUROS
2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	SINDPC / MT.....	2,70	SINDPC / MT.....	2,70	SINDPC / MT.....
13,20	SINDPC / MT.....	13,20	UNIMEC	13,20	UNIMEC	13,20	UNIMEC
46,53	UNIMED	46,53	I. R. RETIDC NA FON	46,53	I. R. RETIDC NA FON	46,53	I. R. RETIDC NA FON
181,00	I. R. R.F. - FERIAS.	181,00	I. R. RETIDC NA FON	181,00	I. R. RETIDC NA FON	181,00	I. R. RETIDC NA FON
181,00		73,00		73,00		73,00	

TOTAL LIQUIDC... 3.249,15 2.171,85 1.000,00 985,60

*** M A I O 95 ***		*** J U N H O 95 ***		*** J U L H O 95 ***		*** A G O S T O 95 ***	
VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA
1.320,20	SALARIO BASE.....	1.320,20	SALARIO BASE.....	1.320,20	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....
580,89	AD. TEMPO DE SERVI	580,89	AD. TEMPO DE SERVI	580,89	AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI
1,16	SALARIO FAMILIA...	1,16	SALARIO FAMILIA...	1,16	SALARIO FAMILIA...	1,16	SALARIO FAMILIA...
66,57	ASC-MENSALIDADE...	13,20	PARC. RET. MAR/ABR/M	13,20	PARC. RET. MAR/ABR/M	102,73	PARC. DIF. 13 SAL/94
7,20	IAPAS	83,26	PARC. CIF. 13 SAL/94	83,26	PARC. CIF. 13 SAL/94	20,71	ASC-MENSALIDADE...
13,20	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	DEV. PARC. IMP. RENDA	9,90	DEV. PARC. IMP. RENDA	43,24	IAPAS
58,28	SINDPC / MT.....	13,20	ASC-MENSALIDADE...	13,20	ASC-MENSALIDADE...	13,34	BAMERINDUS SEGUROS
9,90	UNIMED	136,77	IAPAS	136,77	IAPAS	83,26	SINDPC / MT.....
13,20	I. R. RETIDC NA FON	174,00	BAMERINDUS SEGUROS	174,00	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	UNIMED
66,90			SINDPC / MT.....		SINDPC / MT.....	13,34	I. R. RETIDC NA FON
167,00			UNIMEC		UNIMEC	128,34	
			I. R. RETIDC NA FON		I. R. RETIDC NA FON	178,00	

TOTAL LIQUIDC... 1.500,00 1.471,92 1.685,30 1.588,03

*** S E T E M B R O 95 ***		*** O U T U B R O 95 ***		*** N O V E M B R O 95 ***		*** D E Z E M B R O 95 ***	
VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA
1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....
613,64	AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI
1,66	SALARIO FAMILIA...	1,66	ADIANTAMENTO FERIA	1,66	ADIANTAMENTO FERIA	1,66	ADIANTAMENTO FERIA
43,24	PARC. DIF. 13 SAL/94	43,24	SALARIO FAMILIA...	43,24	SALARIO FAMILIA...	43,24	SALARIO FAMILIA...
13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	PARC. CIF. 13 SAL/94	13,34	PARC. CIF. 13 SAL/94	13,34	PARC. CIF. 13 SAL/94
91,59	IAPAS	91,59	ASC-MENSALIDADE...	91,59	ASC-MENSALIDADE...	91,59	ASC-MENSALIDADE...
9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	IAPAS	9,90	IAPAS	9,90	IAPAS
13,34	SINDPC / MT.....	13,34	IAPAS FERIAS	13,34	IAPAS FERIAS	13,34	IAPAS FERIAS
128,34	UNIMED	128,34	BAMERINDUS SEGUROS	128,34	BAMERINDUS SEGUROS	128,34	BAMERINDUS SEGUROS
148,00	I. R. RETIDC NA FON	130,00	SINDPC / MT.....	130,00	SINDPC / MT.....	130,00	SINDPC / MT.....
			UNIMEC		UNIMEC		UNIMEC
			I. R. RETIDC NA FON		I. R. RETIDC NA FON		I. R. RETIDC NA FON
			I. R. R.F. - FERIAS.		I. R. R.F. - FERIAS.		I. R. R.F. - FERIAS.
			13. SALARIO.....		13. SALARIO.....		13. SALARIO.....
			IAPAS 13. SALARIO...		IAPAS 13. SALARIO...		IAPAS 13. SALARIO...
			I. R. R.F. - 13 SALA		I. R. R.F. - 13 SALA		I. R. R.F. - 13 SALA

TOTAL LIQUIDC... 1.588,03 1.606,03 5.058,13 76

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - FELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

MATRICULA - 0027014

CARGO-

FUNCAO-

DEPTO- 02
MUNIC- 001
UNID - 014ADMIS- 07.07.75
DEMIS- 30.06.96
AFAST-
OPCAO- 070775BCC- DO ESTADO DE MATC GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-02 IF-03
NASCIMENTO - 120652

EMITIDO EM 06/03/97

J A N E I R O 96		F E V E R E I R O 96		M A R C O 96		A B R I L 96	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00
AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI	613,64
SALARIO FAMILIA...	1,66	SALARIO FAMILIA...	1,66	SALARIO FAMILIA...	1,66	SALARIO FAMILIA...	1,66
PARC.DIF.13 SALARI	43,24	PARC.DIF.13 SALARI	43,24	PARC.DIF.13 SALARI	43,24	PARC.DIF.13 SALARI	43,24
ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34
IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPD / MT.....	13,34	SINDPD / MT.....	13,34	SINDPD / MT.....	13,34	SINDPD / MT.....	13,34
UNIMED.....	140,34	UNIMED.....	140,34	UNIMED.....	140,34	UNIMED.....	140,34
I. R. RETIDO NA FON	102,00	I. R. RETIDO NA FON	102,00	I. R. RETIDO NA FON	102,00	I. R. RETIDO NA FON	102,00

TOTAL LIQUIDO...	1.622,23	1.622,03	1.599,80	1.622,03
------------------	----------	----------	----------	----------

M A I O 96		J U N H O 96		J U L H O 96		A G O S T O 96	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00	SALARIO BASE.....	1.334,00
AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI	613,64	AD. TEMPO DE SERVI	613,64
SALARIO FAMILIA...	1,66	SALARIO FAMILIA...	1,66	SALARIO FAMILIA...	1,66	SALARIO FAMILIA...	1,66
PARC.DIF.13 SALARI	43,24	PARC.DIF.13 SALARI	43,24	PARC.DIF.13 SALARI	43,24	PARC.DIF.13 SALARI	43,24
ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34	ASC-MENSALIDADE...	13,34
IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPD / MT.....	13,34	SINDPD / MT.....	13,34	SINDPD / MT.....	13,34	SINDPD / MT.....	13,34
I. R. RETIDO NA FON	102,00	I. R. RETIDO NA FON	102,00	I. R. RETIDO NA FON	102,00	I. R. RETIDO NA FON	102,00

TOTAL LIQUIDO...	1.762,37	1.762,37		
------------------	----------	----------	--	--

S E T E M B R O 96		O U T U B R O 96		N O V E M B R O 96		D E Z E M B R O 96	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR

TOTAL LIQUIDO...							
------------------	--	--	--	--	--	--	--

22
22

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 20/03/98 (6ª Sra)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Tendo em vista a juntada dos documentos solicitados, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, no prazo e forma já determinados.

Cuiabá/MT, 20/03/98

Marta Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**



NOT.Nº: 04.299

(PERITO)

24/03/98

PROCESSO Nº: 5ªJCJ/1.477/96 NMR.SIEx: 7.307/97
RECLAMANTE HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
TENDO EM VISTA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INTIME-SE O SR PERITO
PARA QUE APRESENTE OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PRAZO E FORMA
DETERMINADOS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/03/98; 3ª feira


LUIS CLAUDIO BORGES

CONTRATO ERCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

ISABEL GUARIM
AV TREMEMBE 79
COOPHEMA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 04.299
PROCESSO Nº: 5ªJCJ/1.477/96 NMR.SIEx: 7.307/97
DESTINATÁRIO: ISABEL GUARIM
AV TREMEMBE 79
COOPHEMA
Recebido Em: / /

TRT - 23ª REGIÃO

(PERITO)

CUIABÁ - MT

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J. DE
CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96 - SLEM

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 962/94)

19/01/98

20
Daí da Juizada Botelho
Analista Judiciário

ISABEL GUARIM, perita designada por esse
MM. Juízo, conforme despacho de fls. 212, vem mui
respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente
ao processo em epígrafe, em que são partes HÉLIO NUNES
DE OLIVEIRA FILHO (Reclamante) e COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT (Reclamada).

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer
à V. Excelência que conforme doc. de fls. 215, solicitamos que
nos fossem fornecidas informações quanto a data de
pagamento dos salários, com o objetivo de calcular a mora
salarial, objeto da r. sentença, cujo pedido foi apreciado e às
fls. 216 intimado o reclamado para juntar a documentação
solicitada.

Muito embora nossa petição tenha sido bem
clara, o reclamado ignorou-a completamente, fazendo juntada
das fichas financeiras que não constituía objeto da
solicitação, por já constar dos autos.

Em tais circunstância e considerando que já
hávamos feito tentativa de conseguir tais informações

[Assinatura]

92
C

diretamente com o reclamado, optamos por efetuar a média dos dias de atraso referente aos meses informados nos autos, e aplicando-a como data de pagamento para os meses de setembro/95 a junho/96.

Esperamos com tal procedimento não haver distorcido o comando da r. sentença, entretanto estamos através da presente submetendo-o a apreciação de V. Excelência, e se for o caso, colocamo-nos ao inteiro dispor para cumprir quaisquer determinação.

Considerando a complexidade do trabalho, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários correspondente a peritagem em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 07 de abril de 1.998


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 - SLEM
RECLAMANTE: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO: CODEMAT
ADMISSÃO: 07.07.75
AJUIZAMENTO: 26.08.96

RESUMO DA SENTENÇA

1. DA INÉPCIA DA INICIAL

Indefere-se.

2. DA PRESCRIÇÃO

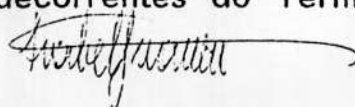
Indefere a prescrição do pedido de diferenças salariais decorrentes do TAAC.

Juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários prescrito direito de ação do reclamante até 26.08.91.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante nos percentuais de 95,57% (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev) à partir de março/91; 19,40% a partir de abril/91; 44,80% a partir de maio/91, limitados a 30.04.92. Com reflexos (integração) em 13º salários, férias + 1/3, licença-premios, gratificações, e depósitos de FGTS com compensação dos reajustes comprovadamente concedidos no mesmo período. Indefere-se a incorporação das diferenças salariais deferidas, no salário do autor.

RO FLS. 175 A 179 – Dou provimento ao recurso, para determinar que os reajustes salariais decorrentes do Termo



Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho sejam considerados como reajuste salarial da categoria, integráveis ao salário do reclamante.

4. DA MORA SALARIAL

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de agosto/91 (a partir do dia 26) à junho/96; do quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, até a data do efetivo pagamento, relacionada às fls. 04/05, compensando o valor pago a fls. 135. Indefere-se a aplicação da multa convencional.

Cuiabá, 07 de abril de 1.998


Isabel Guarim

CORECON N° 11 - 14ª REGIÃO - MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 - SLEM

RECLAMANTE: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 07.07.75

AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO I - RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO II)	219.571,31
CORREÇÃO MONET. ATRASO PAGTO SAL. (QUADRO II)	0,00
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	219.571,31
TR REFERENTE MÊS 03/98 (0,8995%)	1.975,04
SUB-TOTAL	221.546,35
JUROS SIMPLES (26.08.96 A 28.02.98 = 551 DIAS)	40.690,68
VALOR BRUTO	262.237,03
DESCONTO INSS (QUADRO II)	6.583,58
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 27,5%)	69.944,70
VALOR LÍQUIDO A PAGAR EM 01.03.98	185.708,75
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 60,00 x 1, 13427170	68,06
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 01.03.98	185.776,81

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 03/98

Cuiabá, 07 de abril de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 – 14ª REGIÃO – MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	ALIQOTA INSS (%)	VALOR DESCONTO INSS
03.91	163,254.20	1.9457	317,643.70	163,254.20	154,389.50	0.00734262	1,133.62	11.00	113.51
04.91	163,254.20	2.3232	379,266.57	163,254.20	216,012.37	0.00674068	1,456.07	11.00	113.51
05.91	163,254.20	3.3639	549,178.00	163,254.20	385,923.80	0.00618468	2,386.82	11.00	113.51
06.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00565327	2,182.30	11.00	113.51
07.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00513700	1,983.01	11.00	113.51
08.91	266,800.00	3.3639	897,488.52	266,800.00	630,688.52	0.00458866	2,294.02	11.00	113.51
09.91	302,500.00	3.3639	1,017,579.75	302,500.00	715,079.75	0.00392932	2,809.78	11.00	113.51
10.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00328072	2,502.63	11.00	113.51
11.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00251358	1,917.44	11.00	113.51
12.91	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00195731	1,627.28	11.00	113.51
13.91	351,700.00	3.3639	887,312.72	351,700.00	535,612.72	0.00195731	1,048.36	11.00	113.51
01.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00155986	1,296.84	11.00	113.51
02.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00124183	1,032.44	11.00	113.51
1/3 FERIAS			394,361.21	297,988.00	96,373.21	0.00124183	119.68		
03.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00099930	1,530.26	11.00	113.51
04.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00082532	1,263.84	11.00	113.51
05.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00068886	0.00	11.00	0.00
06.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.0056907	0.00	11.00	0.00
07.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00046008	0.00	11.00	0.00
08.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00037338	0.00	11.00	0.00
09.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00029780	0.00	11.00	0.00
10.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00023811	0.00	11.00	0.00
11.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00019313	0.00	11.00	0.00
12.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00	11.00	0.00
13.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00	11.00	0.00
01.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00012292	0.00	11.00	0.00
02.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00009725	0.00	11.00	0.00
03.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00007730	0.00	11.00	0.00
04.93	22,920,630.00	3.3639	77,102,707.26	22,920,630.00	54,182,077.26	0.00006029	3,266.64	11.00	113.51
05.93	33,514,547.00	3.3639	112,739,584.65	33,514,547.00	79,225,037.65	0.00004685	3,711.69	11.00	113.51
06.93	44,289,649.00	3.3639	148,985,950.27	44,289,649.00	104,696,301.27	0.00003602	3,771.16	11.00	113.51
07.93	57,399,201.00	3.3639	193,085,172.24	57,399,201.00	135,685,971.24	0.00002763	3,749.00	11.00	113.51
08.93	66,930.60	3.3639	225,147.85	66,930.60	158,217.25	0.02072052	3,278.34	11.00	113.51
09.93	143,278.00	3.3639	481,972.86	143,278.00	338,694.86	0.01539186	5,213.14	11.00	113.51
10.93	161,437.00	3.3639	543,057.92	161,437.00	381,620.92	0.01127361	4,302.25	11.00	113.51
11.93	183,896.00	3.3639	618,607.75	183,896.00	434,711.75	0.00827968	3,599.27	11.00	113.51
12.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88	11.00	113.51
13.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88	11.00	113.51
04.94	490,436.00	3.3639	1,649,777.66	490,436.00	1,159,341.66	0.00427913	4,960.97	11.00	113.51
02.94	568,171.00	3.3639	1,911,270.43	568,171.00	1,343,099.43	0.00305958	4,109.32	11.00	113.51
03.94	881,717.26	3.3639	2,966,008.69	881,717.26	2,084,291.43	0.00215691	4,495.63	11.00	113.51

Handwritten signature

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96

RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADA: CODEMAT

ADMISSAO: 07.07.75

AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	ALÍQUOTA INSS (%)	VALOR DESCONTO INSS
04.94	1,174,276.90	3.3639	3,950,150.06	1,174,276.90	2,775,873.16	0.00147764	4,101.24	11.00	113.51
05.94	1,612,529.21	3.3639	5,424,387.01	1,612,529.21	3,811,857.80	0.00100904	3,846.32	11.00	113.51
06.94	844.84	3.3639	2,841.96	844.84	1,997.12	1.88933840	3,773.23	11.00	113.51
07.94	953.74	3.3639	3,208.29	953.74	2,254.55	1.79892185	4,055.75	11.00	113.51
08.94	986.08	3.3639	3,317.07	986.08	2,330.99	1.76138325	4,105.77	11.00	113.51
09.94	1,148.00	3.3639	3,861.76	1,148.00	2,713.76	1.71944428	4,666.15	11.00	113.51
10.94	1,148.00	3.3639	3,861.76	1,148.00	2,713.76	1.67660534	4,549.90	11.00	113.51
11.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.62902162	5,083.88	11.00	113.51
12.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.58352535	4,941.90	11.00	113.51
13.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.58352535	4,941.90	11.00	113.51
01.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.55093554	4,840.19	11.00	113.51
1/3 FERIAS					1,040.27	1.55093554	2,613.40		
02.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.52271805	4,752.13	11.00	113.51
03.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.48848585	4,645.30	11.00	113.51
04.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.43861344	4,489.65	11.00	113.51
05.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.39336934	4,348.46	11.00	113.51
06.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.35428074	4,226.47	11.00	113.51
07.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.31495695	4,146.64	11.00	113.51
08.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.28157824	4,041.38	11.00	113.51
09.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.25719741	3,964.50	11.00	113.51
10.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.23674170	3,899.99	11.00	113.51
11.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.21920105	3,844.68	11.00	113.51
1/3 FERIAS					1,051.15	1.21920105	1,281.56		
12.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.20307978	3,793.84	11.00	113.51
13.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.20307978	3,793.84	11.00	113.51
01.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.18819643	3,746.91	11.00	113.51
02.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.17686907	3,711.19	11.00	113.51
03.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.16736786	3,681.23	11.00	113.51
04.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.15971721	3,657.10	11.00	113.51
05.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.15292877	3,635.69	11.00	113.51
06.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.14593968	3,613.66	11.00	113.51
13.96 (PROPORC. 6/12)					1,576.72	1.14593968	1,806.83	11.00	113.51
TOTAL DAS DIFERENCAS SALARIAIS							203,306.77		6,583.58
(+) FGTS (8%)							16,264.54		
TOTAL DAS DIFERENCAS SALARIAIS COM REFLEXOS							219,571.31		

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 03/98

Base de Calculo = salario base correspondente a cada mes

Valor devido = salario base x indice acumulado de reajuste do TAAC 90/91, conf. r. sentenca

Periodo 05/92 a 03/93 - Convenio c/ Tribunal Contas, sem onus para a Reclamada

Ferías = consideradas conforme registro ficha financeira, fls. 187/192

13o/91 = 09/12 AVOS E 13o/96 = 06/12 AVOS

Cuiaba, 07 de abril de 1.998

Isabel Quarim
Isabel Quarim

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
03.91	163,254.20	1.9457	317,643.70	163,254.20	154,389.50	0.00734262	1,133.62
04.91	163,254.20	2.3232	379,266.57	163,254.20	216,012.37	0.00674068	1,456.07
05.91	163,254.20	3.3639	549,178.00	163,254.20	385,923.80	0.00618468	2,386.82
06.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00565327	2,182.30
07.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00513700	1,983.01
08.91	266,800.00	3.3639	897,488.52	266,800.00	630,688.52	0.00458866	2,894.02
09.91	302,500.00	3.3639	1,017,579.75	302,500.00	715,079.75	0.00392932	2,809.78
10.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00328072	2,502.63
11.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00251358	1,917.44
12.91	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00195731	1,627.28
13.91	351,700.00	3.3639	887,312.72	351,700.00	535,612.72	0.00195731	1,048.36
01.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00155986	1,296.84
02.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00124183	1,032.44
1/3 FERIAS			394,361.21	297,988.00	96,373.21	0.00124183	119.68
03.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00099930	1,530.26
04.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00082532	1,263.84
05.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00068886	0.00
06.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.0056907	0.00
07.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00046008	0.00
08.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00037338	0.00
09.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00029780	0.00
10.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00023811	0.00
11.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00019313	0.00
12.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00
13.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00
01.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00012292	0.00
02.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00009725	0.00
03.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00007730	0.00
04.93	22,920,630.00	3.3639	77,102,707.26	22,920,630.00	54,182,077.26	0.00006029	3,266.64
05.93	33,514,547.00	3.3639	112,739,584.65	33,514,547.00	79,225,037.65	0.00004685	3,711.69
06.93	44,289,649.00	3.3639	148,985,950.27	44,289,649.00	104,696,301.27	0.00003602	3,771.16
07.93	57,399,201.00	3.3639	193,085,172.24	57,399,201.00	135,685,971.24	0.00002763	3,749.00
08.93	66,930.60	3.3639	225,147.85	66,930.60	158,217.25	0.02072052	3,278.34
09.93	143,278.00	3.3639	481,972.86	143,278.00	338,694.86	0.01539186	5,213.14
10.93	161,437.00	3.3639	543,057.92	161,437.00	381,620.92	0.01127361	4,302.25
11.93	183,896.00	3.3639	618,607.75	183,896.00	434,711.75	0.00827968	3,599.27
12.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88
13.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88
01.94	490,436.00	3.3639	1,649,777.66	490,436.00	1,159,341.66	0.00427913	4,960.97
02.94	568,171.00	3.3639	1,911,270.43	568,171.00	1,343,099.43	0.00305958	4,109.32
03.94	881,717.26	3.3639	2,966,008.69	881,717.26	2,084,291.43	0.00215691	4,495.63

Handwritten signature

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO III - CORRECAO MONETARIA REFERENTE SALARIOS PAGOS EM ATRASO

MES/ANO	SALARIO LIQUIDO PAGO	D A T A		Nº DIAS ATRASO	INDICE VARIACAO NO PERIODO	VALOR DEVIDO COM CORRECAO MONETARIA	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO TRT 03/98	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
		VENCIMENTO	PAGAMENTO							
06.94	1,377.67	10.10.94	17.10.94	7	1.01383680	1,396.73	1,377.67	19.06	1.70338257	32.47
10.94	1,394.15	10.11.94	21.11.94	11	1.01826847	1,419.62	1,394.15	25.47	1.65503888	42.15
1.94	3,055.86	10.12.94	25.01.95	45	1.03207502	3,153.88	3,055.86	98.02	1.57570569	154.45
12.94	1,836.65	10.01.95	23.03.95	73	1.05031713	1,929.06	1,836.65	92.41	1.51225862	139.76
01.95	3,249.15	10.02.95	22.02.95	12	1.01863600	3,309.70	3,249.15	60.55	1.54703754	93.67
02.95	2,171.85	10.03.95	09.05.95	59	1.05620288	2,293.91	2,171.85	122.06	1.41562300	172.80
03.95	1,000.00	10.04.95	02.06.95	52	1.04668785	1,046.69	1,000.00	46.69	1.37591011	64.24
04.95	985.60	10.05.95	02.06.95	22	1.01308450	998.50	985.60	12.90	1.37591011	17.74
05.95	1,500.00	10.06.95	28.06.95	18	1.01327984	1,519.92	1,500.00	19.92	1.37591011	27.41
06.95	1,471.92	10.07.95	09.08.95	29	1.01354511	1,491.86	1,471.92	19.94	1.30204648	25.96
07.95	1,689.30	10.08.95	26.09.95	46	1.02747274	1,735.71	1,689.30	46.41	1.27727626	59.28
08.95	1,588.03	10.09.95	23.10.95	43	1.02298278	1,624.53	1,588.03	36.50	1.25649385	45.86
09.95	1,588.03	10.10.95	28.10.95(*)		1.01162382	1,606.49	1,588.03	18.46	1.25649385	23.19
10.95	1,606.03	10.11.95	28.11.95(*)		1.01422350	1,628.87	1,606.03	22.84	1.23867306	28.30
11.95	5,058.13	10.12.95	28.12.95(*)		1.00942104	5,105.78	5,058.13	47.65	1.22229432	58.25
12.95	1,252.76	10.01.96	28.01.96(*)		1.00859969	1,263.53	1,252.76	10.77	1.20717327	13.01
01.96	1,622.03	10.02.96	28.02.96(*)		1.00584279	1,631.51	1,622.03	9.48	1.19566499	11.33
02.96	1,622.03	10.03.96	28.03.96(*)		1.00679660	1,633.05	1,622.03	11.02	1.18601204	13.07
03.96	1,599.80	10.04.96	28.04.96(*)		1.00670648	1,610.53	1,599.80	10.73	1.17823920	12.64
04.96	1,622.03	10.05.96	28.05.96(*)		1.00410903	1,628.69	1,622.03	6.66	1.17134234	7.81
05.96	1,762.37	10.06.96	28.06.96(*)		1.00708237	1,774.85	1,762.37	12.48	1.16424163	14.53
6.96	1,762.37	10.07.96	28.07.96(*)		1.00368385	1,768.86	1,762.37	6.49	1.15746928	7.51
TOTAL				18						4,190.07
(-) COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO, FLS. 135 RS 2.829,24 X 1,16424163										4,878.25
(=) VALOR DA CORRECAO MONETARIA ATUALIZADA, COMPENSADOS VALORES PAGOS										0.00

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 03/98

A r. sentença determina o pagamento da mora salarial até junho/96, tomando a data de pagamento relacionada a fls. 04/05. Entretanto nas referidas fls. as informacoes estao limitadas a agosto/95, diante disso foi utilizada a media dos dias de atraso no pato dos salarios do periodo de 08/91 a 08/95, essa media foi utilizada para os demais meses do periodo, ou seja, 09/95 a 06/96, ou seja: 18 dias de atraso (media do periodo) = (*)
 Funcionario a disposicao do Tribunal de Contas do Estado a partir de 05/92 até 03/93, sem onus

Cuiaba, 07 de abril de 1.998


 Isabel Guarim
 CORECON Nº 11 - 14º REGIAO-MT
 PERITA

23
Uei

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

AUTOS Nº 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 17/04/98 (6ª feira)

X
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se a Sra. Perita para retificar seus cálculos, no prazo de 48 horas, observando que os juros deverão ser calculados até 31/03/98, data em que se encontram atualizados os mesmos.

Cuiabá/MT, 17/04/98

Maria Alice Velho
Mária Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.134

(PERITO)

27/04/98

PROCESSO Nº. SIEX 7.307/97 (5ª JCT-1.477/96)
RECLAMANTE HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
INTIME-SE O SRA PERITA PARA RETIFICAR SEUS CALCULOS, NO PRAZO DE 48 HORAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/04/98; 2ª feira

LUIS CLAUDIO BORGES

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

ISABEL GUARIM
RUA TREMEMBÉ, 79 - FONE: 661-1317
COOPHEMA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO**
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 06.134
PROCESSO Nº: 5ª JCT/1.477/96 **NMR.SIEX: 7.307/97**
DESTINATÁRIO: ISABEL GUARIM
RUA TREMEMBÉ, 79 - FONE: 661-1317
COOPHEMA
Recebido Em: / /

TRT - 23ª REGIÃO

(PERITO)

CUIABÁ - MT

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 7.307/97 (5ª JCJ/1.477/96)
RECLAMANTE : HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
PERITO(A) : ISABEL GUARIM - CORECON/MT 0011
ENDEREÇO : RUA TREMEMBÉ, 79 - FONE: 661-1317
COOPHEMA
CUIABÁ-MT
78085-190

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (02) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 05/05/98.

Em, 30/04/98 (5ª f.)

PERITO(A) :

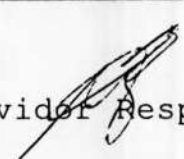


DOCUMENTO :

bacon nº 11

FONE :

6611317


Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 01/05/98 (2ª f.)


Servidor Responsável

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J. DE
CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 – SLEM

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)

11/05/98

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

ISABEL GUARIM, perita designada por esse
MM. Juízo, conforme despacho de fls. 212, vem mui
respeitosamente em atendimento ao despacho de fls. 232
apresentar novo laudo técnico referente ao processo em
epígrafe, em que são partes HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA
FILHO (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT (Reclamada).

Esclarecemos que os cálculos apresentados
às fls. 228 a 231, face ao despacho de Vossa Excelência,
permanecem inalterados.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 05 de maio de 1.998


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIAO - CUIABÁ-MT

- 4 MAI 17 39 88 023994

CUIABÁ - MT

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96 - SLEM

RECLAMANTE: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 07.07.75

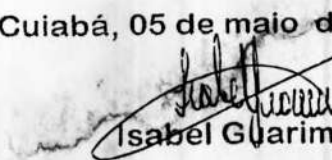
AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO I - RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO II)	219.571,31
CORREÇÃO MONETARIA ATRASO PAGTO SAL. (QUADRO III)	0,00
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	219.571,31
TR REFERENTE MÊS 03/98 (0,8995%)	1.975,04
SUB-TOTAL	221.546,35
JUROS SIMPLES (26.08.96 A 31.03.98 = 582 DIAS)	42.979,99
VALOR BRUTO EM 31.03.98	264.526,34
DESCONTO INSS (QUADRO II)	6.583,58
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 27,5% MENOS 360,00)	70.574,26
VALOR LÍQUIDO A PAGAR EM 31.03.98	187.368,50
CUSTAS PROCESSUAIS (R\$ 60,00 X 1,3427170 X 1,008995)	68,67
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31.03.98	187.437,17

OBS.: Valores atualizados epla Tabela do TRT referente mês 04/98

Cuiabá, 05 de maio de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT

PERITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 12/05/98 (3ª feira)

N
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc..

Intime-se a Sra. Perita para retificar seus cálculos, prazo 05 dias, observando que as datas de pagamento dos salários em atraso acham-se demonstradas às fls. 04 e 05 dos autos, conforme reconhecido em sentença.

Cuiabá/MT, 12/05/98

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

23
C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NUMERO: 07.475

(PERITO)

10/05/90

PROCESSO Nº. SIEX 7.307/97

(5ªJOCJ-1.477/96)

RECLAMANTE HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADA CODEMAT S/A

fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 237: INTIME-SE A SPA. ERITA PARA PETIFICAR SEUS CALCULOS, PRAZO 05 DIAS, OBSERVANDO QUE AS DATAS DE PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS EM ATRASO ACHAM-SE DEMONSTRADAS ÀS 04 E 05 DOS AUTOS, CONFORME RECONHECIDO EM SENTENÇA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10/05/90; 2ª feira

VALNEZIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1823/90

ISABEL GUARIM

RUA TREMEMBÉ, 79

COQUEIRA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

RECLAMANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 07.475

PROCESSO Nº: 5ªJOCJ/1.477/96

RECLAMADA: SIEX: 7.307/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO: ISABEL GUARIM

RUA TREMEMBÉ, 79

COQUEIRA

CUIABÁ - MT

Recebido em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 7.307/97

RECLAMANTE : HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO : CODEMAT S/A

VOLUMES : 02

PERITO(A) : ISABEL GUARIM - CORECON/MT 0011

ENDEREÇO : RUA TREMEMBÉ, 79 - FONE: 661-1317

COOPHEMA
78085-190
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, imprerterivelmente, até o dia 26/05/98.

Em, 21/05/98 (5^a f.)

PERITO(A) :

DOCUMENTO :



Corecon nº 11

FONE : 6611317


Marcelo Lincoln Coangelista
Técnico Judiciário

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 29/05/98 (6^a f.)


Marcelo Lincoln Coangelista
Técnico Judiciário
Servidor Responsável

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J. DE
CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 – SLEM

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

29 MAI 17:41:58 030030

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952/94)

03/06/98 (A/n)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

ISABEL GUARIM, perita designada por esse
MM. Juízo, conforme despacho de fls. 212, vem mui
respeitosamente em atendimento ao despacho de fls. 237
apresentar novo laudo técnico referente ao processo em
epígrafe, em que são partes HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA
FILHO (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT (Reclamada).

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 26 de maio de 1.998


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 - SLEM

RECLAMANTE: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 07.07.75

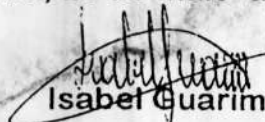
AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO I - RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO II)	219.571,31
CORREÇÃO MONETARIA ATRASO PAGTO SAL. (QUADRO III)	706,51
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	220.277,81
TR REFERENTE MÊS 03/98 (0,8995%)	1.981,40
SUB-TOTAL	222.259,21
JUROS SIMPLES (26.08.96 A 31.03.98 = 582 DIAS)	43.118,29
VALOR BRUTO EM 31.03.98	265.377,50
DESCONTO INSS (QUADRO II)	6.583,58
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 27,5% MENOS 360,00)	70.808,33
VALOR LÍQUIDO A PAGAR EM 31.03.98	187.985,59
CUSTAS PROCESSUAIS (R\$ 60,00 X 1,3427170 X 1,008995)	68,67
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31.03.98	188.054,26

OBS.: Valores atualizados epla Tabela do TRT referente mês 03/98

Cuiabá, 26 de maio de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 – 14ª REGIÃO – MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	ALIQUOTA INSS (%)	VALOR DESCONTO INSS
03.91	163,254.20	1.9457	317,643.70	163,254.20	154,389.50	0.00734262	1,133.62	11.00	113.51
04.91	163,254.20	2.3232	379,266.57	163,254.20	216,012.37	0.00674068	1,456.07	11.00	113.51
05.91	163,254.20	3.3639	549,178.00	163,254.20	385,923.80	0.00618468	2,386.82	11.00	113.51
06.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00565327	2,182.30	11.00	113.51
07.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00513700	1,983.01	11.00	113.51
08.91	266,800.00	3.3639	897,488.52	266,800.00	630,688.52	0.00458866	2,894.02	11.00	113.51
09.91	302,500.00	3.3639	1,017,579.75	302,500.00	715,079.75	0.00392932	2,809.78	11.00	113.51
10.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00328072	2,502.63	11.00	113.51
11.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00251358	1,917.44	11.00	113.51
12.91	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00195731	1,627.28	11.00	113.51
13.91	351,700.00	3.3639	887,312.72	351,700.00	535,612.72	0.00195731	1,048.36	11.00	113.51
01.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00155986	1,296.84	11.00	113.51
02.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00124173	1,032.44	11.00	113.51
1/3 FERIAS			394,361.21	297,988.00	96,373.21	0.00124173	119.68		
03.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00099930	1,530.26	11.00	113.51
04.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00084532	1,263.84	11.00	113.51
05.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00068886	0.00	11.00	0.00
06.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.0055907	0.00	11.00	0.00
07.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00046008	0.00	11.00	0.00
08.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00037338	0.00	11.00	0.00
09.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00029780	0.00	11.00	0.00
10.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00023811	0.00	11.00	0.00
11.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00019313	0.00	11.00	0.00
12.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00	11.00	0.00
13.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00	11.00	0.00
01.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00012292	0.00	11.00	0.00
02.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00009725	0.00	11.00	0.00
03.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00007730	0.00	11.00	0.00
04.93	22,920,630.00	3.3639	77,102,707.26	22,920,630.00	54,182,077.26	0.00006029	3,266.64	11.00	113.51
05.93	33,514,547.00	3.3639	112,739,584.65	33,514,547.00	79,225,037.65	0.00004685	3,711.69	11.00	113.51
06.93	44,289,649.00	3.3639	148,985,950.27	44,289,649.00	104,696,301.27	0.00003602	3,771.16	11.00	113.51
07.93	57,399,201.00	3.3639	193,085,172.24	57,399,201.00	135,685,971.24	0.00002763	3,749.00	11.00	113.51
08.93	66,930.60	3.3639	225,147.85	66,930.60	158,217.25	0.02072052	3,278.34	11.00	113.51
09.93	143,278.00	3.3639	481,972.86	143,278.00	338,694.86	0.01539186	5,213.14	11.00	113.51
10.93	161,437.00	3.3639	543,057.92	161,437.00	381,620.92	0.01127361	4,302.25	11.00	113.51
11.93	183,896.00	3.3639	618,607.75	183,896.00	434,711.75	0.00827968	3,599.27	11.00	113.51
12.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88	11.00	113.51
13.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88	11.00	113.51
01.94	490,436.00	3.3639	1,649,777.66	490,436.00	1,159,341.66	0.00427913	4,960.97	11.00	113.51
02.94	568,171.00	3.3639	1,911,270.43	568,171.00	1,343,099.43	0.00305958	4,109.32	11.00	113.51
03.94	881,717.26	3.3639	2,966,008.69	881,717.26	2,084,291.43	0.00215691	4,495.63	11.00	113.51

Helio Nunes de Oliveira

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	ALÍQUOTA INSS (%)	VALOR DESCONTO INSS
04.94	1,174,276.90	3.3639	3,950,150.06	1,174,276.90	2,775,873.16	0.00147764	4,101.74	11.00	113.51
05.94	1,612,529.21	3.3639	5,424,387.01	1,612,529.21	3,811,857.80	0.00100904	3,846.32	11.00	113.51
06.94	844.84	3.3639	2,841.96	844.84	1,997.12	1.88933840	3,773.23	11.00	113.51
07.94	953.74	3.3639	3,208.29	953.74	2,254.55	1.79892185	4,055.75	11.00	113.51
08.94	986.08	3.3639	3,317.07	986.08	2,330.99	1.76138325	4,105.77	11.00	113.51
09.94	1,148.00	3.3639	3,861.76	1,148.00	2,713.76	1.71944428	4,666.15	11.00	113.51
10.94	1,148.00	3.3639	3,861.76	1,148.00	2,713.76	1.67660534	4,549.90	11.00	113.51
11.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.62902162	5,083.88	11.00	113.51
12.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.58352535	4,941.90	11.00	113.51
13.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.58352535	4,941.90	11.00	113.51
01.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.55093554	4,840.19	11.00	113.51
1/3 FERIAS					1,040.27	1.55093554	1,613.40		
02.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.52271809	4,752.13	11.00	113.51
03.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.48848385	4,645.30	11.00	113.51
04.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.43861344	4,489.65	11.00	113.51
05.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.39336934	4,348.46	11.00	113.51
06.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.35428874	4,226.47	11.00	113.51
07.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.31495695	4,146.64	11.00	113.51
08.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.28157824	4,041.38	11.00	113.51
09.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.25719741	3,964.50	11.00	113.51
10.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.23674170	3,899.99	11.00	113.51
11.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.21920105	3,844.68	11.00	113.51
1/3 FERIAS					1,051.15	1.21920105	1,281.56		
12.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.20307978	3,793.84	11.00	113.51
13.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.20307978	3,793.84	11.00	113.51
01.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.18819643	3,746.91	11.00	113.51
02.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.17686907	3,711.19	11.00	113.51
03.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.16736786	3,681.23	11.00	113.51
04.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.15971721	3,657.10	11.00	113.51
05.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.15292877	3,635.69	11.00	113.51
06.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.14593968	3,613.66	11.00	113.51
13.96 (PROPORC. 6/12)					1,576.72	1.14593968	1,806.83	11.00	113.51

TOTAL DAS DIFERENCAS SALARIAIS

203,306.77

6,583.58

(+) FGTS (8%)

16,264.54

TOTAL DAS DIFERENCAS SALARIAIS COM REFLEXOS

219,571.31

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 03/98

Base de Calculo = salario base correspondente a cada mes

Valor devido = salario base x indice acumulado de reajuste do TAAC 90/91, conf. r. sentenca

Periodo 05/92 a 03/93 - Convenio c/ Tribunal Contas, sem onus para a Reclamada

Ferias = consideradas conforme registro ficha financeira, fls. 187/192

13o/91 = 09/12 AVOS E 13o/96 = 06/12 AVOS

Cuiaba, 26 de maio de 1.998

[Assinatura]

24
4

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSAO: 07.07.75
AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO III - CORRECAO MONETARIA REFERENTE SALARIOS PAGOS EM ATRASO

MES/ANO	SALARIO LIQUIDO PAGO	D A T A		Nº DIAS ATRASO PAGO	INDICE VARIACAO NO PERIODO	VALOR DEVIDO COM CORRECAO MONETARIA	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO TRT 03/98	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
		VENCIMENTO	PAGAMENTO							
08.91	318,667.37	10.09.91	10.10.91	30	1.25553688	400,099.27	318,667.37	81,431.90	0.00333323	271.43
09.91	320,725.01	10.10.91	08.11.91	28	1.21057881	388,262.90	320,725.01	67,537.89	0.00255381	172.48
10.91	307,359.80	10.11.91	11.12.91	31	1.26157977	387,758.91	307,359.80	80,399.11	0.00198864	159.88
11.91	338,684.80	10.12.91	09.01.92	30	1.21334839	410,942.66	338,684.80	72,257.86	0.00158483	114.52
12.91	401,885.30	10.01.92	02.04.92	82	1.94950123	783,475.89	401,885.30	381,590.59	0.00083854	319.98
01.92	1,669,624.34	10.02.92	21.02.92	11	1.09443350	1,827,292.82	1,669,624.34	157,668.48	0.00126171	198.93
02.92	381,100.52	10.03.92	19.03.92	9	1.07218300	408,609.50	381,100.52	27,508.98	0.00101530	27.93
03.92	650,559.12	10.04.92	15.04.92	5	1.05247714	684,698.60	650,559.12	34,139.48	0.00083854	28.63
04.92	414,609.00	10.05.92	15.05.92	5	1.04920234	435,008.73	414,609.00	20,399.73	0.00069989	14.28
05.92	0.00	10.06.92	s/onus	8		0.00	0.00	0.00		0.00
06.92	0.00	10.07.92	s/onus	6		0.00	0.00	0.00		0.00
07.92	0.00	10.08.92	s/onus	8		0.00	0.00	0.00		0.00
08.92	0.00	10.09.91	s/onus	6		0.00	0.00	0.00		0.00
09.92	0.00	10.10.92	s/onus	11		0.00	0.00	0.00		0.00
10.92	0.00	10.11.92	s/onus	7		0.00	0.00	0.00		0.00
11.92	0.00	10.12.92	s/onus	6		0.00	0.00	0.00		0.00
12.92	0.00	10.01.93	s/onus	0		0.00	0.00	0.00		0.00
1.93	0.00	10.02.93	s/onus	6		0.00	0.00	0.00		0.00
2.93	0.00	10.03.93	s/onus	5		0.00	0.00	0.00		0.00
3.93	0.00	10.04.93	s/onus	9		0.00	0.00	0.00		0.00
4.93	27,323,340.00	10.05.93	17.05.93	7	1.06187663	29,014,016.24	27,323,340.00	1,690,676.24	0.00004760	80.48
5.93	389,612.80	10.06.93	18.06.93	8	1.06612387	415,375.51	389,612.80	25,762.71	0.00003659	0.94
6.93	522,302.15	10.07.93	19.07.93	9	1.05852472	552,869.74	522,302.15	30,567.59	0.00002807	0.86
7.93	673,730.18	10.08.93	16.08.93	6	1.05120071	708,225.65	673,730.18	34,495.47	0.00002105	0.73
8.93	80,144.67	10.09.93	20.09.93	10	1.08245228	86,752.78	80,144.67	6,608.11	0.01563765	103.34
9.93	163,559.14	10.10.93	19.10.93	9	1.07686011	176,130.31	163,559.14	12,571.17	0.01145364	143.99
10.93	190,917.20	10.11.93	18.11.93	8	1.07778196	205,767.12	190,917.20	14,849.92	0.00841190	124.92
11.93	396,685.00	10.12.93	23.12.93	13	1.10280028	437,464.33	396,685.00	40,779.33	0.00614905	250.75
12.93	283,031.33	10.01.94	18.01.94	8	1.10455296	312,623.09	283,031.33	29,591.76	0.00434746	128.65
1.94	565,918.52	10.02.94	21.02.94	11	1.11287349	629,795.72	565,918.52	63,877.20	0.00310844	198.56
2.94	663,929.70	10.03.94	21.03.94	11	1.12912877	749,662.13	663,929.70	85,732.43	0.00219136	187.87
3.94	1,060,009.39	10.04.94	25.04.94	15	1.21657342	1,289,579.26	1,060,009.39	229,569.87	0.00150124	344.64
4.94	1,595,973.93	10.05.94	16.05.94	6	1.08125023	1,725,647.18	1,595,973.93	129,673.25	0.00102516	132.94
5.94	2,119,828.27	10.06.94	13.06.94	3	1.02180162	2,166,043.98	2,119,828.27	46,215.71	0.00069800	32.26
6.94	1,153.26	10.07.94	14.07.94	4	1.01623639	1,171.98	1,153.26	18.72	1.82765261	34.22
7.94	1,142.33	10.08.94	15.08.94	5	1.01230344	1,156.38	1,142.33	14.05	1.78951448	25.15
8.94	1,292.75	10.09.94	14.09.94	4	1.01164868	1,307.81	1,292.75	15.06	1.74690570	26.31
9.94	1,377.67	10.10.94	17.10.94	7	1.01383680	1,396.73	1,377.67	19.06	1.70338257	32.47
10.94	1,394.15	10.11.94	21.11.94	11	1.01826847	1,419.62	1,394.15	25.47	1.65503888	42.15
11.94	3,055.86	10.12.94	25.01.95	45	1.03207502	3,153.88	3,055.86	98.02	1.57570569	154.45
12.94	1,836.65	10.01.95	23.03.95	73	1.05031713	1,929.06	1,836.65	92.41	1.51225862	139.76

[Handwritten signature]

241
4

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSAO: 07.07.75
AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO III - CORRECAO MONETARIA REFERENTE SALARIOS PAGOS EM ATRASO

MES/ANO	SALARIO LIQUIDO PAGO	D A T A		Nº DIAS ATRASSO PAGTO	INDICE VARIACAO NO PERIODO	VALOR DEVIDO COM CORRECAO MONETARIA	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO TRT 03/98	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
		VENCIMENTO	PAGAMENTO							
01.95	3,249.15	10.02.95	22.02.95	12	1.01863600	3,309.70	3,249.15	60.55	1.54703754	93.67
02.95	2,171.85	10.03.95	09.05.95	59	1.05620288	2,293.91	2,171.85	122.06	1.41562300	172.80
3.95	1,000.00	10.04.95	02.06.95	52	1.04668785	1,046.69	1,000.00	46.69	1.37591011	64.24
04.95	985.60	10.05.95	02.06.95	22	1.01308450	998.50	985.60	12.90	1.37591011	17.74
05.95	1,500.00	10.06.95	28.06.95	18	1.01327984	1,519.92	1,500.00	19.92	1.37591011	27.41
06.95	1,471.92	10.07.95	09.08.95	29	1.01354511	1,491.86	1,471.92	19.94	1.30204648	25.96
07.95	1,689.30	10.08.95	26.09.95	46	1.02747274	1,735.71	1,689.30	46.41	1.27727626	59.28
08.95	1,588.03	10.09.95	23.10.95	43	1.02298278	1,624.53	1,588.03	36.50	1.25649385	45.86
TOTAL				18						4,000.43
(-) COMPENSACAO DO VALOR PAGO, FLS. 135 R\$ 2.829,24 X 1,16424163										3,293.92
(=) VALOR DA CORRECAO MONETARIA ATUALIZADA, COMPENSADOS VALORES PAGOS										706.51

Obs.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 03/98

Funcionario a disposicao do Tribunal de Contas do Estado a partir de 05/92 ate 03/93, sem onus

Conforme despacho fls. 237 e nao existindo informacoes a partir de set/95, foram eliminados os calculos correspondentes

Cuiaba, 26 de maio de 1.998


Isabel Guarin

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO-MT
PERITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

246
Vf

AUTOS Nº 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 04/06/98 (5ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 240/245, fixando o valor do crédito bruto do exeqüente em R\$ 265.377,50, valores atualizados em 31/03/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 800,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 68,67.

Intime-se o exeqüente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 04/06/98

[Assinatura]
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº SLEM 119 / 98
Expedido em 19 / 06 / 98
Para o/a(s) assunto

Carollene Rodrigues dos Santos
Folha 01/01

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



MANDADO N°. : 07.168

(RECLAMADO)

12/06/98

PROCESSO N°. SIEX 7.307/97

(5ª JCM-1.477/96)

RECLAMANTE

HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO

CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$266.246,17, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 265.377,50
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 800,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 68,67
TOTAL (em 31/03/98) :	R\$ 266.246,17

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$6.583,58 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$70.808,33 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Medi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 12 de Junho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

348
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 5ª JCJ/1.477/96

NMR.SIEX : 7.307/97

EXECUTADO(A) : CODEMAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 7.168/98, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 17 de junho de 1998 (quarta-feira).

Suely Pereira da Silva
Cecília

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 07.168

(RECLAMADO)

12/06/98

PROCESSO Nº. SIEX 7.307/97

(5ª JCM-1.477/96)

RECLAMANTE

HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO

CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$266.246,17, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 265.377,50
FGTS à Depositário :	
Honorários Advocaticios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 800,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 68,67
TOTAL (em 31/03/98) :	R\$ 266.246,17

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$6.583,58 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$70.808,33 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 12 de Junho de 1998

Nadia Raquel da Silva
NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: *OTHAN AIR DE SAACOS*

RG Nº.: *836.956 SSP-GO*

CPF Nº.: *166.425.911-20*

CARGO OU FUNÇÃO: *Assessor Jurídico*

DATA DA INTIMAÇÃO: *22/06/98* ASSINATURA: *[Assinatura]*

OFICIAL DE JUSTIÇA: *[Assinatura]*
Lourdes Maria B. Silva Che
Oficial de Justiça

OBS:



3



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MEM. 026/02

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2002-08-13

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados pagamento dos valores abaixo discriminados referente as reclamações trabalhistas movidas contra a METAMAT.

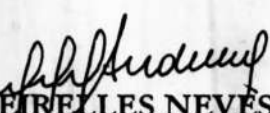
1 Processo Siex nº : 2143/1998
Reclamante: ANTÔNIO BATISTA NUNES
R\$ 318,92 - Referente a Honorários Periciais.

2 Processo Siex nº : 4759/1997
Reclamante: HUGO BLANCO FILHO
R\$ 318,92 - Referente a Honorários Periciais.

3 Processo Siex nº : 7307/1997
Reclamante: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
R\$ 318,92 - Referente a Honorários Periciais.

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 1.703,48 (Hum mil, setecentos e três reais e quarenta e oito centavos)

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Sileide
02/09/02



Cuiabá – MT, 05 de Agosto de 2.002.

MEM. 020/02

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

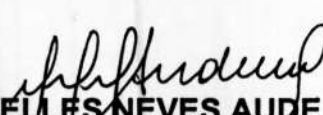
Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados os pagamentos dos valores abaixo relacionados, provenientes das Reclamações trabalhistas a seguir, sob pena de execução.

- 1 • Processo Siex n.º 2143/1998
Reclamante: **ANTÔNIO BATISTA NUNES**
R\$ 318,92 – Referente ao pagamento de Honorários Periciais.
- 2 • Processo Siex n.º 7307/1997
Reclamante: **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO**
R\$ 932,56 – Referente ao pagamento de Honorários Periciais.
- 3 • Processo Siex n.º 4759/1997
Reclamante: **HUGO BLANCO FILHO**
R\$ 452,00 – Referente ao pagamento de Honorários Periciais.

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 1.703,48 (um mil setecentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

Sileide
em, 05/08/02



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

copiada

Processo Siex n.º 07.307/1997
Exequente: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Reclamante: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
Reclamado: CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de honorários periciais – depositada pela executada devidamente pago, no importe de R\$ 932,56 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá – MT, 30 de setembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

FTCBA/066763.2002/02-10-2002/15:54/4

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO	NMR.DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/07.307/1.997	004123/2002				
☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE		VALOR DO DEPÓSITO R\$932,56	
☐ LEVANTAMENTO	O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.				

EXEQUENTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE	HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : HONORARIOS PERICIAIS
--------------	--

BB 38340130 19092002

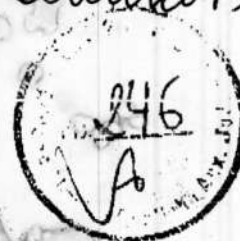
932,56DC12563

Reclamante : Hílio Nunes de Oliveira Filho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CODEMAT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 04/06/98 (5ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 240/245, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 265.377,50, valores atualizados em 31/03/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 800,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 68,67.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 04/06/98

Nádia Raquel da Silva
Substituto

Edital nº SLEM 119/ 98
Expedido em 10/ 06 / 98
Para o(a)s nos quarte

Marcilene Martins dos Santos
Fiscal

30a
A

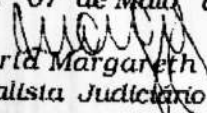
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Autos n.º: 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

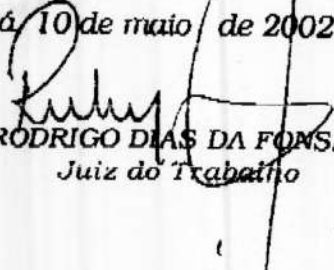
Cuiabá, 07 de Maio de 2002 (3ª feira)


Maria Margaret
Analista Judiciário

Vistos, etc

Intime-se a perita ISABEL GUARIM para que, no prazo
de 30 (trinta) dias, indique bens de propriedade da executada à penhora
ou requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução,
sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Cuiabá, 10 de maio de 2002 (6ª feira)


RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 7307/97

Exequente: Hélio Nunes de Oliveira Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCC - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.653-I

(RECLAMADO)

27/08/96

PROCESSO Nº: 1.477/96.

AUDIÊNCIA : 16 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:35 horas

RECLAMANTE HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/08/96. 5ª

P/ J
Diretor da Secretaria

RECEBI

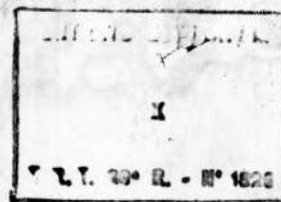
02.09.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. ____ª JCJ DE CUIABA

039302, 0096 26 3 1 40

HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 087.315 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Presidente Rodrigues Alves, nº 250, Bairro Morada do Sol, Cuiabá (MT), Fone 981-2623, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 07.07.75. Exerce a função de engenheiro civil.

I- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

... "Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e conseqüentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de

Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, nos itens e condições a seguir ":

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maior	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCI sob o nº 1.607/91, tendo ido proposta em 01.08.91 e tendo tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCI, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Malo/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, MT, 01 de agosto de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

7307/97
1477/96-5^a

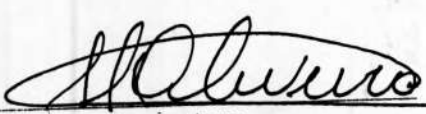
07
J

PROCURAÇÃO

Nome: HELIO VUNES DE OLIVEIRA FILHO
Nacionalidade: BRAS. Estado Civil: CAS.
Profissão: ENG. CIVIL RG nº 087.315. SSP/ MT.
CPF nº 065.301.501/10 CTPS nº _____ Série: _____
Endereço: RUA PRES. RODRIGUES ALVES. nº 250.
Bairro: MORADA DO SOL. CEP 78000.
Cidade: CUIABÁ Estado: MT.
Telefone: 313.2041. 9812623 Outros: 6211074/32141

pelo presente instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradores os Advogados VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, OAB/MT 3618, MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT 3850, e o ESTAGIÁRIO FÁBIO PETENGIL, OAB/MT 1729-E, todos residentes em Cuiabá/MT, com escritório à Rua Ricardo Franco, nº 133, Sala 202, 2º Andar, Centro, CEP 78005-030, Cuiabá (MT), representar o mandante, com todos os poderes da procuração para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as competentes ações e defender-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, propor ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos agravos, oferecer queixa-crime, prestar as primeiras e últimas declarações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá (MT), 22 de AGOSTO de 19 96


Assinatura

53
J

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.477/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar a Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por

TRT 201
Luciano
Fls. 55
X

demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

56
J

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mes de agosto do ano em curso**, em seus últimos dias indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

57

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledor engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a agosto de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.



Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.992, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

61
X

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

2 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Por força do processo de Liquidação a que a Reclamada se submete e que visa à sua extinção, quase a totalidade dos seus empregados foram dispensados, nela incluída o ora Reclamante.

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido inter partes litigantes, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos à Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbem de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 7ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 22.09.94, o qual importava então em R\$ 738,84 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

62
X

Todavia, MM. Juiz, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a título de juros pelo referido atraso, a quantia de R\$ 2.829,24 (dois mil e oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), fato que bem demonstra que tal crédito resultou plenamente quitado, além da saciedade, devendo por isso referido pleito ser julgado totalmente improcedente.

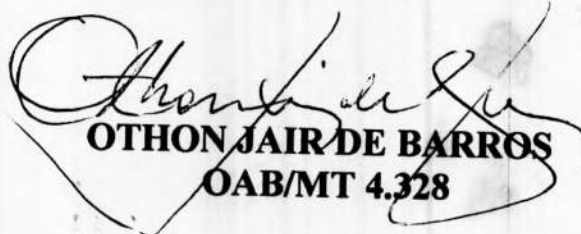
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 16 setembro de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias de setembro de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1477/96, entre partes: **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:36 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Othon Jair de Barros, OAB/MT 4328, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 20/09/96.

As partes declararam não possuir outras provas, razão pela qual encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

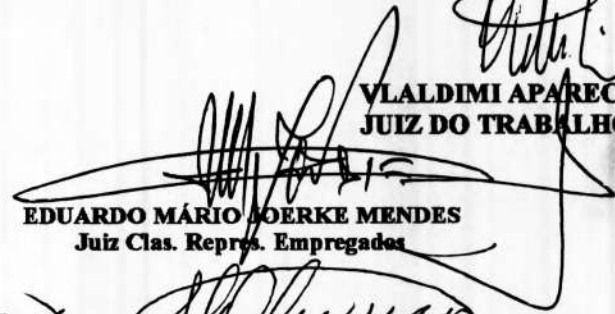
Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 30/09/96, às 17:45 horas.

Cientes as partes.

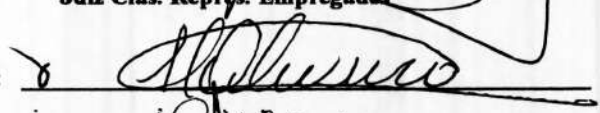
Nada mais.

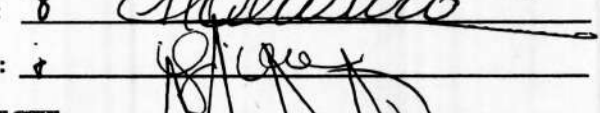
Encerrou-se às 13:39 horas.

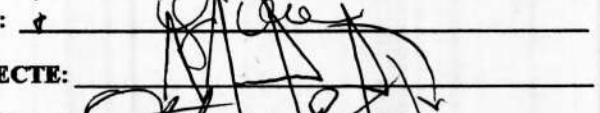

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

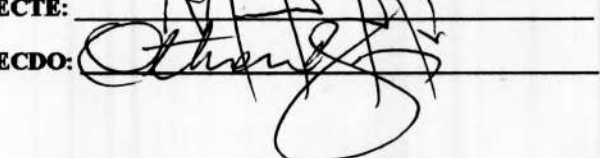

EDUARDO MÁRIO BOERKE MENDES
Juiz Clas. Repres. Empregados


LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: 

RECDO: 

ADV. RECTE: 

ADV. RECDO: 


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias de setembro de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1477/96, entre partes: **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 17:45 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Tendo em vista que na data de início de prazo para vista dos documentos pelo reclamante os autos já encontravam-se conclusos para a elaboração da sentença com a Presidência da Junta, não foi possibilitado ao autor referida manifestação.

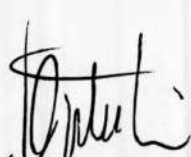
Razão pela qual renova-se o prazo de vista dos documentos ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, contados a partir de 01/10/96.

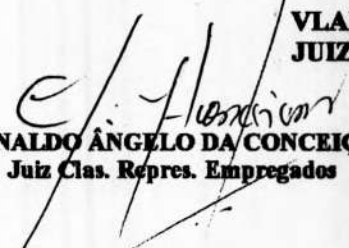
Adia-se o presente julgamento para o dia 30/10/96 às 17:30 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:47 horas.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


ELINALDO ÂNGELO DA CONCEIÇÃO
Juiz Clas. Repres. Empregados


LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.924

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/11/96

PROCESSO Nº: 1.477/96.

RECLAMANTE HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 139/143, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/11/96.

Diretor de Secretaria

CONTRATO NOT/DR/MT

X

1.477/96

RECEBI
14.11.96
Marene
Responsável pelo Coleto CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 30.10.96 às 17:30 horas
Processo: 1477/96
Reclamante: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 07.07.75, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntou os documentos de fls. 08/24.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 53/62, alegando as preliminares de inépcia da inicial, prescrição e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 63/135, sem manifestação do reclamante. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 27).

Foi renovado o prazo para o reclamante manifestar-se sobre os documentos na audiência de fls. 137, redesignando-se a data da presente audiência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Improcede a preliminar arguida pela reclamada, pois a apreciação de provas é matéria a ser analisada no mérito da contenda. A exordial atende os requisitos do art. 840 da CLT. Nenhum prejuízo acarretou à reclamada, que apresentou defesa a todos os pedidos da inicial.

Indefere-se.

2.2 - DA PRESCRIÇÃO

Alegou o reclamante que a prescrição foi suspensa com o ajuizamento da reclamação 1607/91, perante a 1a. JCJ de Cuiabá-MT, em 01.08.91, pelo sindicato da sua categoria,

com o mesmo pedido, sendo extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 07.06.93 (fls. 03).

Confirma as alegações do autor a certidão de fls. 11/12, e a relação dos substituídos naquela ação à fls. 17.

Apesar de ajuizada a presente reclamação em 26.08.96, houve a interrupção da prescrição no período de 01.08.91 à 07.06.93, não sendo atingido o pleito de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao ACT 90/91. Aplicação do Enunciado 268 do TST.

A mesma sorte não socorre o autor, no entanto, no que se refere ao pleito de pagamento de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários à partir do mês de janeiro/91, já que o mesmo não foi objeto do Processo 1607/91 - 1a. JCI/Cuiabá-MT.

Assim, pronuncia-se a prescrição do direito de ação do reclamante, para o pedido de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, até 26.08.91.

Indefere-se a prescrição do pedido de diferenças salariais e reflexos.

2.3 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia o reclamante diferenças salariais advindas do Acordo coletivo de Trabalho 90/91 e do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90.

Alterando sua defesa em relação aos processos anteriores, a reclamada contesta o pleito da autora alegando que efetivamente concedeu os reajustes pretendidos através das várias resoluções emitidas em 14.06.91, 12.09.91, 07.10.91, 01.11.91, 26.12.91, 23.01.92, e 25.05.92, conforme evolução salarial trazida aos autos (fls. 64).

Como já vinha sendo observado por esta Junta, os reajustes concedidos pela empresa reclamada devem ser compensados. Verifica-se, que os reajustes das resoluções mencionadas, foram realizados somente à partir de junho/91, ficando sem ser efetuado nenhuma reposição no período devido de março/91 à maio/91.

Outrossim, a reclamada alega que as reposições e seus reflexos devem ser limitados à 30.04.92, época em que iniciou a vigência de novo Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.04.92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o novo ACT, como já mencionado, só teve vigência à partir de maio/92.

Ou seja, a resolução emitida em maio/92, mencionada pela reclamada à fls. 128, nenhum efeito terá na presente reclamação, já que as diferenças salariais terão seu deferimento limitadas ao período de março/91 à abril/92, com a compensação dos reajustes efetivamente concedidos no período.

Nesse contexto, pleiteia a autora, diferenças de 94,57% à partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91; 19,40% à partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91; e 44,80% à partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91; integração das diferenças nos salários, e seus reflexos.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev) à partir de março/91; 19,40% à partir de abril/91; e 44,80% à partir de maio/91, limitadas à 30.04.92; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes comprovadamente concedidos no mesmo período.

Indefere-se a incorporação das diferenças salariais deferidas no salário do autor, pois seu deferimento foi limitado à 30.04.92, data em que foi celebrado novo Acordo Coletivo de Trabalho para a categoria profissional do mesmo.

2.4 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 04/05.

O reclamado defendeu-se alegando o pagamento parcial dos juros em 22.09.94, e plenamente quitado no rompimento do contrato de trabalho, quando lhe foi pago R\$ 2.829,24.

No TRCT de fls. 135, constata-se o pagamento a título de juros no valor de Cr\$ 2.829,24, que deverá ser compensado. Inexiste comprovação nos autos do pagamento de juros em setembro/94.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de agosto/91 à junho/96, apresentadas pelo reclamante à fls. 04/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período imprescrito de agosto/91 à junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04/05, em conformidade com o art. 459 da CLT. Com a compensação do valor pago à fls. 135. Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

2.5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, a unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada; declarar a prescrição do direito de ação do reclamante para as verbas pleiteadas até 26.08.91, exceto diferenças salariais interrompida em 01.08.91; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de março/91 à abril/92, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pela mora salarial, compensando os pagos. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes. Encerrou-se às 17:32 horas.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.831

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/12/96

PROCESSO Nº: 1.477/96.

RECLAMANTE HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

15.01

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 154. Recebo o recurso ordinário ora interposto pelo recte. Intime-se o recdo p/ querendo, contra-arrzoá-lo. Em 22/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/12/96 S-1

Diretor de Secretaria

RECEBI

16.12.96

Martins

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.



053930 1996 11 23 57

DISTRITO JUIZ

J. conclusos
Em 23.11.96

Paulo Roberto Brescones
Juiz do Trabalho Substituto

PROC. Nº : 1.477/96 - 5ª JCJ

HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos do processo que move contra **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seus advogados, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., propor **RECURSO ORDINÁRIO**, requerendo que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior, após recebido e aceito.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 18 de novembro de 1.996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**Recorrente : HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO****Recorrido : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSODOVALDO GONÇALVES ADDÔR****EGRÉGIO TRIBUNAL**

O recorrente, inconformado com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu a integração das diferenças salariais, pedido que acreditava ser o mais justo, vem pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

I - RESUMO DA DEMANDA

O recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários.

A MM Junta "a quo" deferiu em favor da recorrente o pagamento das diferenças salariais vinculadas, com todos os reflexos legais, correção por atraso no pagamento dos salários. Porém, as diferenças foram limitadas até 30.04.92, limitação esta com a qual não concorda o Reclamante.

II - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença atacada, limitou as diferenças salariais até 30.04.92, sob o argumento:

"Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o novo ACT, como já mencionado, só teve vigência à partir de maio/92".

O raciocínio desenvolvido pela r. sentença no tópico acima, além de incompleto, não se aplica ao Termo Aditivo, uma vez que este previa um reajuste salarial para próxima data-base da categoria, nos seguintes termos: ***"1 - Na próxima data-base da categoria, ou seja, MAIO/91, a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de abril/90".***



As diferenças salariais pleiteadas na peça inicial, são reposições salariais, referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, e não antecipações salariais, razão pela qual não deve ser limitadas ao próximo Acordo Coletivo, e sim incorporadas definitivamente aos salários do Recorrente.

O TRT da 23ª Região, já se manifestou sobre a matéria:

LIMITAÇÃO À DATA-BASE - Não há que se falar em limitação à data-base da categoria, eis que as perdas salariais pleiteadas não tratam de verbas abrangidas por Acordo Coletivo e tampouco de antecipações salariais. RO 626/96 (Ac. TP nº 827/96) TRT 23ª Região.

Portanto, não há como prevalecer o entendimento da r. sentença de primeiro grau, que limitou o pagamento das diferenças salariais até 30.04.92, uma vez que estas diferenças, são oriundas das reposições das perdas salariais, referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990. Aqui requer a reforma da r. sentença, para determinar a incorporação definitiva das diferenças salariais aos salários do Recorrente

Face o exposto, o Recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 5
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 1.477/96

Cópia

13 JAN 1997 001333

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 09 de janeiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
AB/MT., 2.597

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

O Recorrente, irresignado especificamente com a limitação temporal ao pagamento das diferenças salariais deferidas pela respeitável sentença, vem interpor o presente recurso ordinário, requerendo a incorporação dos reajustes aos salários ao longo do percurso de cinco (05) anos, transpondo a vigência de 04 (quatro) Acordos Coletivos celebrados no período.

Todavia, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite do biênio que pôs fim à vigência do acordo celebrado em abril de 1.990, o MM Julgador singular agiu sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sombranceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

Se o tema sujeito a revisão já por si fenece, natimorto, pela cabal isenção de respaldo legal, causa espécie a provocação à reforma sentencial como questão de fundo, pois enviada à instância superior sem ostentar o mérito da legitimidade material, e plenamente atingido pela preclusão lógica.

Com efeito, o Autor pretende ver protraídos os efeitos do pacto firmado para além do que este pode ter vigor, brandindo o débil argumento de que não se trata no caso de antecipações salariais pelo que devem incorporar-se aos salários indefinidamente.

A existência do dispositivo legal que arrima o suposto direito não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como, aliás, nem poderia, e os digestos trabalhistas não dão quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inoccorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até maio de 1.991, o que, a par de favorecer a irressignada Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, *verbis*, versa:

“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Já pelo exposto a proposição deduzida no recurso se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordo coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, *verbis*:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis

VI - irredutibilidade do salário, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO”.
(destacou-se).

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª Edição, 1.995:

“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram...”

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição é época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre a Recorrente e a Recorrida, inexistente respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo o Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que o mesmo intenta fazer vingar.

Melhor sorte não assiste ao Recorrente quando da citação do aresto que escolheu, na falta de melhor opção, para fulcrar sua irrisignação, uma vez que o mesmo refere-se a ausência de limitação à data-base da categoria **quando não se tratar de verbas abrangidas por Acordo Coletivo**, o que é exatamente o caso em apreço!

Isto posto, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma Julgadora, são as presentes contra-razões para requerer seja negado provimento ao presente recurso, para o efeito de ser mantida incólume a respeitável e justa sentença de primeiro grau, condenando-se o recorrente nas cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de janeiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-345/97

RECORRENTE: **HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO**
Advogado(s) : **MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS**
RECORRIDO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**
Advogado(s) : **DE MATO GROSSO - CODEMAT**
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO

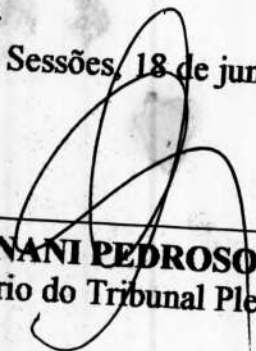
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 37ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (RELATORA)**, **SAULO SILVA (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, retirar o processo de pauta a requerimento da Juíza Relatora.

Obs: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, José Simioni, Maria Berenice e João Carlos, momentaneamente e com causa justificada.

Dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 1997. (4ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-345/97

RECORRENTE: **HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO**
Advogado(s): **MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS**
RECORRIDO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO**

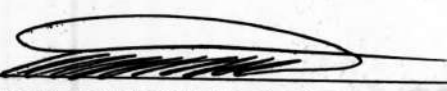
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 49ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência da Exma. Senhora Juíza **LEILA BOCCOLI**, Juíza Togada no exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores **SAULO SILVA (REVISOR)**, **ROBERTO BENATAR**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (convocado)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Juiz Alexandre Furlan. Presidiu o julgamento o Juiz Roberto Benatar em virtude da vinculação ao processo da Juíza Leila Boccoli, como Relatora.

Obs: Ausente o Exmo. Senhor Juiz Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Guilherme Augusto Caputo Bastos e José Simioni, com causa justificada e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 1997. (3ª f.)


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-0345/97 - (Ac. TP. 2526/97)
ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
REVISOR : JUIZ SAULO SILVA
RECORRENTE : **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADOS : Dr. Marcos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e outro



EMENTA

REAJUSTES SALARIAIS - LIMITAÇÃO - Não há que se reconhecer a limitação à data-base imposta pela r. sentença, eis que o Termo Aditivo à Convenção Coletiva prevê reajuste a título de reposição de perdas salariais sofridas, representando efetivo reajuste, e não mera antecipação no salário da categoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho **Víldimi Aparecido Baptista**, através da r. sentença de fls. 139/143, cujo relatório adoto, indeferiu a inépcia da inicial e a prescrição quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos, declarou prescritos o direito de ação quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, até 26.08.91 e julgou procedentes em parte os pedidos, para condenar a reclamada a pagar diferenças salariais de março/91 à abril/92, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período e limitando a r. condenação à data-base da categoria. Deferiu, ainda, juros e correção monetária pela mora salarial no período de agosto/91 à junho/96.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-0345/97

Irresignado o reclamante recorre às fls. 146/148, pleiteando a reforma da r. decisão quanto à limitação das diferenças deferidas à data-base da categoria.



Contra-razões oferecidas às fls. 157/161.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou nos autos à fl. 165, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

MÉRITO

DA LIMITAÇÃO À DATA-BASE

Inconforma-se o recorrente com a r. decisão que limitou os reajustes concedidos à próxima data-base da categoria.

Para tanto, aduz que a r. sentença, ao limitar o pagamento das diferenças salariais, não considerou que os percentuais perseguidos não se referiam a antecipações salariais, mas sim, a perdas salariais.

Pretende, assim, a reforma da v. decisão, para as diferenças salariais serem incorporadas ao salário.

Inicialmente há de se ressaltar que os reajustes concedidos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo do Trabalho se referem à reposição de perdas salariais sofridas, assegurando um crescimento no salário da categoria.



TRT-RO-0345/97



Portanto, na caso vertente, a reposição das perdas salariais refere-se à restituição de valores dos quais a categoria foi desfalcada durante um período anterior à Convenção Coletiva, integrando, para os fins legais, o salário do empregado, ocorrendo um efetivo reajuste do mesmo.

O Enunciado nº 322 do C. TST, ao contrário, dispõe que "os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

Daí, exsurge, que tal Enunciado se aplica tão somente para os reajustes decorrentes dos planos econômicos, ou mesmo daqueles aumentos dados enquanto se aguarda a decisão definitiva acerca do percentual a ser efetivamente deferido ao trabalhador, nos quais ocorre a antecipação salarial.

Referido enunciado obsta a integração das antecipações aos salários dos empregados, eis que se assim procedesse poderia deferir-lhes aumento sem a devida previsão legal. Tais antecipações podem ser compensadas na data-base de cada categoria, quando ambas as partes têm a plena liberdade de acordarem e pactuar as perdas salariais sofridas, levando-se em conta as antecipações concedidas, eis que é princípio do direito o respeito à livre manifestação de vontade das partes.

Assim, considerando-se o supra-exposto, verifica-se ser inaplicável a limitação do Enunciado 322 do TST ao presente caso, eis que os reajustes concedidos pelo Termo Aditivo são reposições de perdas salariais da categoria e os previstos em mencionado Enunciado referem-se a antecipações salariais, sendo, portanto, situações distintas.

Desta feita, dou provimento ao recurso, para determinar que os reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho sejam considerados como reajuste salarial da categoria, integráveis ao salário do reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-0345/97

ISTO POSTO:



RESOLVEU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Juiz Alexandre Furlan. Presidiu o julgamento o Juiz Roberto Benatar em virtude da vinculação ao processo da Juíza Leila Boccoli, como Relatora.

Obs: Ausente o Exmo. Senhor Juiz Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Guilherme Augusto Caputo Bastos e José Simioni, com causa justificada e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 1997.


Presidente


JUIZA LEILA BOCCOLI
Relatora

Ciente:


Procuradoria Regional do Trabalho

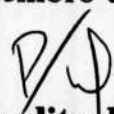


PROC. TRT- Ro- 345 , 97

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 08 de setembro de 1997 (2ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 09 de setembro de 1997. (3ªfeira)


Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 175/178, publicado em 29 de agosto de 1997 (6ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 08 de setembro de 1997 (2ªfeira).

Cuiabá-MT, 09 de setembro de 1997. (3ªfeira)


Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário - SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 5ª JCJ de Cuiabá /MT.

Cuiabá-MT, 09 de setembro de 1997. (3ªfeira)


Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário - SEJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7307/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 28, § 9º, "d" e "e" da Medida Provisória nº 1523-11 e art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinentes.

Cuiabá/MT, 24/09/97 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 88 / SF

Expedido em 03/10/97 - 6ª J.

Almeida Coutinho
Almeida Coutinho

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

cargo recte 14/10

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 132/133
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 321.541



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)

11/10/97 (3ª f.)
Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

PROCESSO Nº 7.200/97 - Seção de Liquidação e Expedição de Mandados
- Exequente = Hélio Nunes de Oliveira Filho
- Executado = Codemat

O exequente, qualificado, nos autos da EXECUÇÃO TRABALHISTA, que move contra a Codemat, vem à presença de V. Ex^a. apresentar o valor do seu crédito, atualizado até 30/09/97, no valor líquido de R\$ 258.637,26, nos termos da planilha de cálculos em anexo.

Os cálculos foram efetuados mês a mês, considerando a evolução salarial da exequente, e os cartões de ponto.

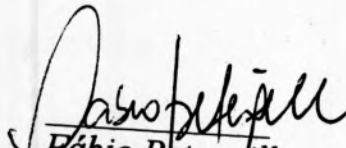
2

Diante do exposto, requer a citação da executada para efetuar o pagamento em 24 horas, nos termos do Art 652 do CPC.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 16 de outubro de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850


Fábio Petengill
OAB/MT 5108



PROCESSO N. 7307/97 - SIEY
 RECLAMANTE = HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADO = CODEMAT
 DATA DO AJUIZAMENTO DA A/AO = 26/08/95



!PERIODO	!S. PAGO	!REAJUSTE	!S. DEVIDO	!DIFERENÇAS	!INDICES TRT/MT!	V. ATUALIZ. !
!FEV/91	! 217.760,63 !	0,00 !	217.760,63 !	0,00 !	0,00000000 !	0,00 !
!MAR/91	! 217.760,63 !	194,57 !	423.696,86 !	205.936,23 !	0,00709584 !	1.461,29 !
!ABR/91	! 217.760,63 !	119,40 !	505.894,05 !	288.133,42 !	0,00651413 !	1.876,94 !
!MAI/91	! 244.012,00 !	144,80 !	732.534,58 !	488.522,58 !	0,00597681 !	2.919,81 !
!DIFERENÇA SALARIAL A SER INCORPORADA AOS SALARIOS DO RECLAMANTE ATE JUNHO/96....R\$						2.919,81 !
!TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAL ATE JUNHO DE 1996 (72 MESES).....R\$						216.484,11 !
!FGTS + 40%, DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.....R\$						24.289,52 !
!REFLEXOS NAS FERIAS.....R\$						14.432,27 !
!REFLEXOS EM 1/3 DE FERIAS.....R\$						4.810,76 !
!REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES DE NATAL.....R\$						14.432,27 !
!SUB-TOTAL.....R\$						274.448,94 !
!JUROS DE MORA 420 DIAS.....R\$						38.422,85 !
!TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE.....R\$						312.871,79 !
!PARCELA DEVIDA AO INSS.....R\$						113,50 !
!IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER.....R\$						54.121,03 !
!TOTAL LIQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE.....R\$						258.637,26 !

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, VALIDA PARA OUTUBRO/97.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.307/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO -
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos
acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HÉLIO
NUNES DE OLIVEIRA FILHO**, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO
AOS CÁLCULOS** da lavra do próprio Exequente, o que faz fundamentado
nos relevantes motivos que a seguir expõe.

1 - DO VALOR BASE DAS OPERAÇÕES

As fichas financeiras juntadas pelo próprio Reclamante demonstram inequivocamente que o seu salário base, no mês de fevereiro de 1.991, que constitui-se no valor base à aplicação dos reajustes deferidos, equivalia à quantia de 163.254,20.

Não obstante, o Autor indica, para o mesmo mês, o valor de 217.760,63, cifra equivocada, exacerbada e que imprime aumento de mais de 30% nos cálculos imediatos, percentual este que sofre efeito capitalizante, redundando tudo isso em enormes prejuízos à Reclamada.

Diante de falha tão gritante, demonstra-se a impropriedade dos cálculos ofertados pelo Autor.

2 - DA METODOLOGIA DE INTEGRAÇÃO

Ao reformar a respeitável sentença liquidanda, v. Acórdão de fls., determinou a integração ao salário do autor, dos reajustes concedidos para 1.991. Todavia, tal integração não prescinde de método próprio, não devendo ser aleatoriamente aplicada como procedeu o Autor.

Com efeito, o Reclamante, ao apurar o salário do último mês a que se determinou a aplicação dos reajustes, ou seja, maio/91, toma o valor encontrado para esse mês como a efetiva "diferença salarial" a ser incorporada aos seus salários, multiplicando-o pela quantidade de meses existentes até a rescisão contratual.

Tal método é tão simplista quanto equivocado, por desprezar a evolução salarial efetivamente ocorrida sobre os reajustes determinados, único método apropriado à aferição das diferenças reais a serem creditadas ao obreiro.

3 - DA INEXISTÊNCIA DAS COMPENSAÇÕES DEFERIDAS

O comando sentencial, acolhendo matéria argüida em contestação, determinou a compensação de todos os valores espontaneamente pagos pela Reclamada, consistentes naqueles contidos nas Resoluções citadas na referida peça, incidindo em mais uma medida prejudicial à Reclamada e em benefício indevido próprio.

4 - DA INEXATIDÃO DO DESCONTO AO IRRF

Ainda que se mostrassem os cálculos liquidandos em comento consentâneos com a respeitável sentença proferida, e isto somente para argumentar, ainda assim o montante apurado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte se revelaria aquém do realmente devido, eis que claramente aplicada alíquota inferior a 25% por cento, incidível à espécie.

5 - DOS DIAS DE JUROS MORATÓRIOS

Contrariamente ao que afirma o autor, a quantidade de dias a serem computados juros de mora não equivale a 420, porém a apenas 400 dias, interregno ocorrido entre o dias 26/08/96, data da propositura da ação, e 30/09/97, data de validade dos cálculos apresentados e também daqueles que comporão a presente impugnação.

Isto posto, é a presente impugnação, cujos termos fazem refletir fielmente as disposições contidas na respeitável sentença liquidanda em favor

do Autor, a título de juros, também para o efeito de ser determinada a retificação do laudo pericial no particular referente aos juros moratórios, suprimindo-se os valores correspondentes aos dias de atraso apurados de forma extrapolante aos realmente devidos.

6 - DOS CÁLCULOS INTEGRATIVOS DE PERÍODO INDEVIDO

Os cálculos liquidandos foram procedidos, para efeito de apuração dos reajustes deferidos por força do acordo coletivo que fundamentou o pedido inicial, tendo-se também em consideração o período compreendido entre o mês de abril de 1.992 e abril de 1.993.

Ocorreu, MM^o Juiz, que durante o mencionado interregno o Reclamante esteve cedido através de convênio celebrado entre a Reclamada e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sem ônus para aquela, sendo remunerado de acordo com o plano de cargos e salários daquele sodalício.

Esse fato se confirma tanto pelos documentos que vão junto à presente, que contam a historiografia funcional do Reclamante, quanto pelo que informa a ficha financeira de fls., 190/191, que exhibe o hiato ocorrido em sua evolução salarial no referido interstício.

Por medida da justiça deve o laudo pericial ser retificado, através da exclusão dos lançamentos referentes ao período em que efetivamente não se vinculou o Reclamante funcionalmente à Reclamada.

7 - DA MULTA DE 40%

O Reclamante fez incluir em seus cálculos reflexos sobre o FGTS e multa de 40%. Ocorre, todavia, que o comando liquidando de forma alguma determinou o pagamento da citada multa.

Nem se argúa que trata-se de liquidar verbas meramente consectárias, por outro lado, pois o pedido não foi objeto desta ação e não poderia ser considerada nem de forma indireta, pois o Reclamante à época da propositura ainda integrava o quadro de empregados da Reclamada, não tendo, por consequência, inclusive sido cogitado pela sentença liquidanda.

Isto posto, aduz-se a presente impugnação já composta dos cálculos que refletem os créditos a que realmente o Reclamante faz jus, nos termos supra ponderados, requerendo-se a Vossa Excelência se digne homologar a conta de liquidação que a integra, prosseguindo-se o feito nos seus subsequentes termos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 25 de novembro de 1.997

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA APLICADOS SOBRE A EVOLUÇÃO SALARIAL EFETIVA			
<u>MES/ANO</u>	<u>SALARIO ORIGINAL</u>	<u>ÍNDICE DE REAJUSTE</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>
FEV/91	163.264,20	94,57%	317.663,15
MAR/91	317.663,15	19,40%	379.289,81
ABR/91	379.289,81	44,80%	549.211,64
MAI/91	549.211,64	00,00%	549.211,64
JUN/91	549.211,64	00,00%	549.211,64
JUL/91	549.211,64	00,00%	549.211,64
AGO/91	549.211,64	63,38%	897.301,98
SET/91	897.301,98	13,38%	1.017.360,98
OUT/91	1.017.360,98	06,67%	1.085.218,96
NOV/91	1.085.218,96	00,00%	1.085.218,96
DEZ/91	1.085.218,96	08,98%	1.182.671,62
JAN/92	1.182.671,62	00,00%	1.182.671,62
FEV/92	1.182.671,62	00,00%	1.182.671,62
MAR/92	1.182.671,62	84,19%	2.178.362,86
ABR/92	0,00	00,00%	0,00
MAI/92	0,00	00,00%	0,00
JUN/92	0,00	00,00%	0,00
JUL/92	0,00	00,00%	0,00
AGO/92	0,00	00,00%	0,00
SET/92	0,00	00,00%	0,00
OUT/92	0,00	00,00%	0,00
NOV/92	0,00	00,00%	0,00
DEZ/92	0,00	00,00%	0,00
JAN/93	0,00	00,00%	0,00
FEV/93	0,00	00,00%	0,00
MAR/93	0,00	00,00%	0,00
ABR/93	22.920.630,00	282,61%	87.696.622,44
MAI/93	87.696.622,44	32,15%	115.891.086,56
JUN/93	115.891.086,56	29,59%	150.183.259,07
JUL/93	150.183.259,07	16,61%	175.128.698,40
AGO/93	175.128,70	14,06%	199.751,79
SET/93	199.751,79	12,67%	225.060,35
OUT/93	225.060,35	13,91%	256.366,24
NOV/93	256.366,24	15,23%	295.410,82
DEZ/93	295.410,82	131,43%	683.669,26
JAN/94	683.669,26	15,85%	792.030,83
FEV/94	792.030,83	55,18%	1.229.073,45
MAR/94	1.229.073,45	33,18%	1.636.880,02
ABR/94	1.636.880,02	37,32%	2.247.763,64
MAI/94	2.247.763,64	170,46%	6.079.301,54

JUN/94	2.210,66	12,89%	2.495,61
JUL/94	2.495,61	03,39%	2.580,21
AGO/94	2.580,21	16,42%	3.003,88
SET/94	3.003,88	00,00%	3.003,88
OUT/94	3.003,88	15,00%	3.454,46
NOV/94	3.454,46	00,00%	3.454,46
DEZ/94	3.454,46	00,00%	3.454,46
JAN/95	3.454,46	00,00%	3.454,46
FEV/95	3.454,46	00,00%	3.454,46
MAR/95	3.454,46	00,00%	3.454,46
ABR/95	3.454,46	00,00%	3.454,46
MAI/95	3.454,46	00,00%	3.454,46
JUN/95	3.454,46	01,04%	3.490,39
JUL/95	3.490,39	00,00%	3.490,39
AGO/95	3.490,39	00,00%	3.490,39
SET/95	3.490,39	00,00%	3.490,39
OUT/95	3.490,39	00,00%	3.490,39
NOV/95	3.490,39	00,00%	3.490,39
DEZ/95	3.490,39	00,00%	3.490,39
JAN/96	3.490,39	00,00%	3.490,39
FEV/96	3.490,39	00,00%	3.490,39
MAR/96	3.490,39	00,00%	3.490,39
ABR/96	3.490,39	00,00%	3.490,39
MAI/96	3.490,39	00,00%	3.490,39
JUN/96	3.490,39	00,00%	3.490,39

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAR/91	317.663,15	163.254,20	154.408,95	0,00709584	1095,66
ABR/91	379.289,81	163.254,20	216.035,61	0,00651413	1407,28
MAI/91	549.211,64	163.254,20	385.957,44	0,00597681	2306,79
JUN/91	549.211,64	163.300,00	385.911,64	0,00546326	2108,34
JUL/91	549.211,64	163.300,00	385.911,64	0,00496434	1915,80
AGO/91	549.211,64	266.800,00	282.411,64	0,00443443	1252,33
SET/91	897.301,98	302.500,00	594.801,98	0,00379725	2258,61
OUT/91	1.017.360,98	322.700,00	694.660,98	0,00317045	2202,39
NOV/91	1.085.218,96	322.700,00	762.518,96	0,00242909	1852,23
DEZ/91	1.085.218,96	351.700,00	733.518,96	0,00189152	1387,47
JAN/92	1.182.671,62	351.700,00	830.971,62	0,00150743	1252,63
FEV/92	1.182.671,62	351.700,00	830.971,62	0,00120009	997,24
MAR/92	1.182.671,62	647.800,00	534.871,62	0,00096571	516,53
ABR/92	2.178.362,86	647.800,00	1.530.562,86	0,00079758	1220,75
MAI/92	0,00	0,00	0,00	0,00066570	0,00

JUN/92	0,00	0,00	0,00	0,00054994	0,00
JUL/92	0,00	0,00	0,00	0,00044461	0,00
AGO/92	0,00	0,00	0,00	0,00036083	0,00
SET/92	0,00	0,00	0,00	0,00028779	0,00
OUT/92	0,00	0,00	0,00	0,00023010	0,00
NOV/92	0,00	0,00	0,00	0,00018663	0,00
DEZ/92	0,00	0,00	0,00	0,00015057	0,00
		0,00			
JAN/93	0,00	0,00	0,00	0,00011878	0,00
FEV/93	0,00	0,00	0,00	0,00009397	0,00
MAR/93	0,00	0,00	0,00	0,00007469	0,00
ABR/93	0,00	22.920.630,00	-22.920.630,00	0,00005825	-1335,13
MAI/93	87.696.622,44	33.514.547,00	54.182.075,44	0,00004527	2452,82
JUN/93	115.891.086,56	44.289.649,00	71.601.437,56	0,00003480	2491,73
JUL/93	150.183.259,07	57.399.201,00	92.784.058,07	0,00002669	2476,41
AGO/93	175.128,70	66.930,60	108.198,10	0,02001281	2165,35
SET/93	199.751,79	143.278,00	56.473,79	0,01486614	839,55
OUT/93	225.060,35	161.437,00	63.623,35	0,01088855	692,77
NOV/93	256.366,24	183.896,00	72.470,24	0,00799688	579,54
DEZ/93	295.410,82	211.912,00	83.498,82	0,00584567	488,11
JAN/94	683.669,26	490.436,00	193.233,26	0,00413297	798,63
FEV/94	792.030,83	568.171,00	223.859,83	0,00295508	661,52
MAR/94	1.229.073,45	881.717,26	347.356,19	0,00208324	723,63
ABR/94	1.636.880,02	1.174.276,90	462.603,12	0,00142717	660,21
MAI/94	2.247.763,64	1.612.529,21	635.234,43	0,00097458	619,09
JUN/94	2.210,66	844,84	1.365,82	1,82481264	2492,36
JUL/94	2.495,61	953,74	1.541,87	1,73748405	2678,97
AGO/94	2.580,21	986,08	1.594,13	1,70122749	2711,98
SET/94	3.003,88	1.148,00	1.855,88	1,66072085	3082,10
OUT/94	3.003,88	1.148,00	1.855,88	1,61934497	3005,31
NOV/94	3.454,46	1.320,20	2.134,26	1,57338635	3358,02
DEZ/94	3.454,46	1.320,20	2.134,26	1,52944390	3264,23
JAN/95	3.454,46	1.320,20	2.134,26	1,49796712	3197,05
FEV/95	3.454,46	1.320,20	2.134,26	1,47071333	3138,89
MAR/95	3.454,46	1.320,20	2.134,26	1,43765025	3068,32
ABR/95	3.454,46	1.320,20	2.134,26	1,38948111	2965,52
MAI/95	3.454,46	1.320,20	2.134,26	1,34578222	2872,25
JUN/95	3.454,46	1.320,20	2.134,26	1,30802859	2791,68
JUL/95	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,27004781	2738,72
AGO/95	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,23780907	2669,20
SET/95	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,21426091	2618,42
OUT/95	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,19440382	2575,60
NOV/95	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,17756223	2539,28
DEZ/95	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,16199154	2505,71
JAN/96	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,14761650	2474,71
FEV/96	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,13667599	2451,12
MAR/96	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,12749927	2431,33
ABR/96	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,12010990	2415,39

MAI/96	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,11355330	2401,25
JUN/96	3.490,39	1.334,00	2.156,39	1,10680291	2386,70

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 104.922,35

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
104.922,35	8.743,53	2.914,51	11.658,04

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 11.658,04

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
104.922,35	8.743,53

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 8.743,53

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	104.922,35
ITEM 02	11.658,04
ITEM 03	<u>8.743,53</u>

TOTAL.....	125.323,92
------------	------------

125.323,92	X	8,00%	10.025,91
------------	---	-------	-----------

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 10.025,91

5 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

400 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 03..... 125.323,92

TOTAL ITEM 04 10.025,91

TOTAL..... 135.349,83

135.349,83

X

400

3000

JUROS= 18.046,64

PRINCIPAL = 135.349,83

JUROS = 18.046,64

TOTAL = 153.396,47

TOTAL DESTE ITEM..... RS 153.396,47

6 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 113,50

7 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS = 153.396,47

DESCONTOS - INSS = 113,50

BASE DE CÁLCULO = 153.282,97

ALÍQUOTA DO IRRF = 25,00%

VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO = 38.320,74

PARCELA A DEDUZIR = 315,00

VALOR A TRIBUTAR = 38.005,74

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 38.005,74

8 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS = 153.396,47

DESCONTOS INSS 113,50

DESCONTOS IRRF 38.005,74

TOTAL LÍQUIDO 115.277,23

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.09.97) RS 115.277,23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

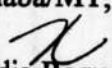


AUTOS Nº 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 15/01/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

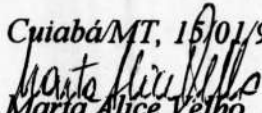
Vistos, etc...

Ante a divergência das partes, nomeio perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) ISABEL GUARIM, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 10 (dez) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido.

As custas processuais, se ainda pendentes, deverão ser atualizadas.

Cuiabá/MT, 15/01/98


Maria Alice Velho

Juiza do Trabalho Substituta



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J.
DE CUIABÁ-MT**

REF. PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 1ª JCJ – 1.477/96 - SLEM

JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

06/02/98 (65r.)

Darcy da Rocha de Azevedo
Analista Judiciário

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 212, para elaborar os cálculos de liquidação de sentença referente ao processo em epígrafe, em que são partes **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO (Reclamante)** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada)**, considerando a r. sentença fl. 142 “Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período imprescrito de agosto/91 à junho/96...”.

Considerando que não consta dos autos a data de pagamento dos salários correspondente aos meses de setembro/95 a junho/96 e que nossa tentativa de obter referidas informações junto à Reclamada não se concretizaram, solicitamos que V. Excelência determine à Reclamada o fornecimento de tais informações.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 02 de fevereiro de 1.998

Isabel Guarim
ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.307/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move ~~EU~~ **HELIO**
NUNES O. FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento
ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à
presente, constituídos das fichas financeiras em que lançada a historiografia
salarial do mesmo Reclamante referentemente ao período cujos dados se fazem
necessários à regular liquidação sentencial, conforme adrede solicitado.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 18 de março de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 - SLEM

RECLAMANTE: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 07.07.75

AJUIZAMENTO: 26.08.96

RESUMO DA SENTENÇA

1. DA INÉPCIA DA INICIAL

Indefere-se.

2. DA PRESCRIÇÃO

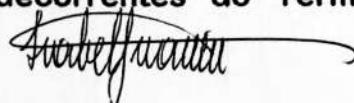
Indefere a prescrição do pedido de diferenças salariais decorrentes do TAAC.

Juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários prescrito direito de ação do reclamante até 26.08.91.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante nos percentuais de 95,57% (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev) à partir de março/91; 19,40% a partir de abril/91; 44,80% a partir de maio/91, limitados a 30.04.92. Com reflexos (integração) em 13º salários, férias + 1/3, licença-premios, gratificações, e depósitos de FGTS com compensação dos reajustes comprovadamente concedidos no mesmo período. Indefere-se a incorporação das diferenças salariais deferidas, no salário do autor.

RO FLS. 175 A 179 – Dou provimento ao recurso, para determinar que os reajustes salariais decorrentes do Termo



Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho sejam considerados como reajuste salarial da categoria, integráveis ao salário do reclamante.

4. DA MORA SALARIAL

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de agosto/91 (a partir do dia 26) à junho/96; do quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, até a data do efetivo pagamento, relacionada às fls. 04/05, compensando o valor pago a fls. 135.

Indefere-se a aplicação da multa convencional.

Cuiabá, 07 de abril de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 - SLEM

RECLAMANTE: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 07.07.75

AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO I - RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO II)	219.571,31
CORREÇÃO MONET. ATRASO PAGTO SAL. (QUADRO III)	0,00
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	219.571,31
TR REFERENTE MÊS 03/98 (0,8995%)	1.975,04
SUB-TOTAL	221.546,35
JUROS SIMPLES (26.08.96 A 28.02.98 = 551 DIAS)	40.690,68
VALOR BRUTO	262.237,03
DESCONTO INSS (QUADRO II)	6.583,58
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 27,5%)	69.944,70
VALOR LÍQUIDO A PAGAR EM 01.03.98	185.708,75
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 60,00 x 1, 13427170	68,06
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 01.03.98	185.776,81

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 03/98

Cuiabá, 07 de abril de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 – 14ª REGIÃO – MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	ALIQUOTA INSS (%)	VALOR DESCONTO INSS
03.91	163,254.20	1.9457	317,643.70	163,254.20	154,389.50	0.00734262	1,133.62	11.00	113.51
04.91	163,254.20	2.3232	379,266.57	163,254.20	216,012.37	0.00674068	1,456.07	11.00	113.51
05.91	163,254.20	3.3639	549,178.00	163,254.20	385,923.80	0.00618468	2,386.82	11.00	113.51
06.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00565327	2,182.30	11.00	113.51
07.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00513700	1,983.01	11.00	113.51
08.91	266,800.00	3.3639	897,488.52	266,800.00	630,688.52	0.00458866	2,894.02	11.00	113.51
09.91	302,500.00	3.3639	1,017,579.75	302,500.00	715,079.75	0.00392932	2,809.78	11.00	113.51
10.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00328072	2,502.63	11.00	113.51
11.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00251358	1,917.44	11.00	113.51
12.91	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00195731	1,627.28	11.00	113.51
13.91	351,700.00	3.3639	887,312.72	351,700.00	535,612.72	0.00195731	1,048.36	11.00	113.51
01.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00155986	1,296.84	11.00	113.51
02.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00124183	1,032.44	11.00	113.51
1/3 FERIAS			394,361.21	297,988.00	96,373.21	0.00124183	119.68		
03.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00099930	1,530.26	11.00	113.51
04.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00082532	1,263.84	11.00	113.51
05.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00068886	0.00	11.00	0.00
06.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.0056907	0.00	11.00	0.00
07.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00046008	0.00	11.00	0.00
08.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00037338	0.00	11.00	0.00
09.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00029780	0.00	11.00	0.00
10.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00023811	0.00	11.00	0.00
11.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00019313	0.00	11.00	0.00
12.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00	11.00	0.00
13.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00	11.00	0.00
01.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00012292	0.00	11.00	0.00
02.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00009725	0.00	11.00	0.00
03.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00007730	0.00	11.00	0.00
04.93	22,920,630.00	3.3639	77,102,707.26	22,920,630.00	54,182,077.26	0.00006029	3,266.64	11.00	113.51
05.93	33,514,547.00	3.3639	112,739,584.65	33,514,547.00	79,225,037.65	0.00004685	3,711.69	11.00	113.51
06.93	44,289,649.00	3.3639	148,985,950.27	44,289,649.00	104,696,301.27	0.00003602	3,771.16	11.00	113.51
07.93	57,399,201.00	3.3639	193,085,172.24	57,399,201.00	135,685,971.24	0.00002763	3,749.00	11.00	113.51
08.93	66,930.60	3.3639	225,147.85	66,930.60	158,217.25	0.02072052	3,278.34	11.00	113.51
09.93	143,278.00	3.3639	481,972.86	143,278.00	338,694.86	0.01539186	5,213.14	11.00	113.51
10.93	161,437.00	3.3639	543,057.92	161,437.00	381,620.92	0.01127361	4,302.25	11.00	113.51
11.93	183,896.00	3.3639	618,607.75	183,896.00	434,711.75	0.00827968	3,599.27	11.00	113.51
12.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88	11.00	113.51
13.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88	11.00	113.51
01.94	490,436.00	3.3639	1,649,777.66	490,436.00	1,159,341.66	0.00427913	4,960.97	11.00	113.51
02.94	568,171.00	3.3639	1,911,270.43	568,171.00	1,343,099.43	0.00305958	4,109.32	11.00	113.51
03.94	881,717.26	3.3639	2,966,008.69	881,717.26	2,084,291.43	0.00215691	4,495.63	11.00	113.51

Helio Nunes de Oliveira Filho

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	ALIQUOTA INSS (%)	VALOR DESCONTO INSS
04.94	1,174,276.90	3.3639	3,950,150.06	1,174,276.90	2,775,873.16	0.00147764	4,101.74	11.00	113.51
05.94	1,612,529.21	3.3639	5,424,387.01	1,612,529.21	3,811,857.80	0.00100904	3,846.32	11.00	113.51
06.94	844.84	3.3639	2,841.96	844.84	1,997.12	1.88933840	3,773.23	11.00	113.51
07.94	953.74	3.3639	3,208.29	953.74	2,254.55	1.79892185	4,055.75	11.00	113.51
08.94	986.08	3.3639	3,317.07	986.08	2,330.99	1.76138325	4,105.77	11.00	113.51
09.94	1,148.00	3.3639	3,861.76	1,148.00	2,713.76	1.71944428	4,666.15	11.00	113.51
10.94	1,148.00	3.3639	3,861.76	1,148.00	2,713.76	1.67660534	4,549.90	11.00	113.51
11.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.62902162	5,083.88	11.00	113.51
12.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.58352535	4,941.90	11.00	113.51
13.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.58352535	4,941.90	11.00	113.51
01.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.55093554	4,840.19	11.00	113.51
1/3 FERIAS					1,040.27	1.55093554	1,613.40		
02.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.52271805	4,752.13	11.00	113.51
03.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.48848585	4,645.30	11.00	113.51
04.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.43861344	4,489.65	11.00	113.51
05.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.39336934	4,348.46	11.00	113.51
06.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.35428074	4,226.47	11.00	113.51
07.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.31495695	4,146.64	11.00	113.51
08.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.28157824	4,041.38	11.00	113.51
09.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.25719741	3,964.50	11.00	113.51
10.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.23674170	3,899.99	11.00	113.51
11.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.21920105	3,844.68	11.00	113.51
12.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.21920105	1,281.56		
13.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.20307978	3,793.84	11.00	113.51
01.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.20307978	3,793.84	11.00	113.51
02.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.18819643	3,746.91	11.00	113.51
03.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.17686907	3,711.19	11.00	113.51
04.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.16736786	3,681.23	11.00	113.51
05.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.15971721	3,657.10	11.00	113.51
06.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.15292877	3,635.69	11.00	113.51
13.96 (PROPORC. 6/12)					3,153.44	1.14593968	3,613.66	11.00	113.51
					1,576.72	1.14593968	1,806.83	11.00	113.51
TOTAL DAS DIFERENCAS SALARIAIS							203,306.77		6,583.58
(+) FGTS (8%)							16,264.54		
TOTAL DAS DIFERENCAS SALARIAIS COM REFLEXOS							219,571.31		

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 03/98

Base de Calculo = salario base correspondente a cada mes

Valor devido = salario base x indice acumulado de reajuste do TAAC 90/91, conf. r. sentenca

Periodo 05/92 a 03/93 - Convenio c/ Tribunal Contas, sem onus para a Reclamada

Ferias = consideradas conforme registro ficha financeira, fls. 187/192

13o/91 = 09/12 AVOS E 13o/96 = 06/12 AVOS

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
03.91	163,254.20	1.9457	317,643.70	163,254.20	154,389.50	0.00734262	1,133.62
04.91	163,254.20	2.3232	379,266.57	163,254.20	216,012.37	0.00674068	1,456.07
05.91	163,254.20	3.3639	549,178.00	163,254.20	385,923.80	0.00618468	2,386.82
06.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00565327	2,182.30
07.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00513700	1,983.01
08.91	266,800.00	3.3639	897,488.52	266,800.00	630,688.52	0.00458866	2,894.02
09.91	302,500.00	3.3639	1,017,579.75	302,500.00	715,079.75	0.00392932	2,809.78
10.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00328072	2,502.63
11.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00251358	1,917.44
12.91	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00195731	1,627.28
13.91	351,700.00	3.3639	887,312.72	351,700.00	535,612.72	0.00195731	1,048.36
01.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00155986	1,296.84
02.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00124183	1,032.44
1/3 FERIAS			394,361.21	297,988.00	96,373.21	0.00124183	119.68
03.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00099930	1,530.26
04.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00082532	1,263.84
05.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00068886	0.00
06.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.0056907	0.00
07.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00046008	0.00
08.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00037338	0.00
09.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00029780	0.00
10.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00023811	0.00
11.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00019313	0.00
12.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00
13.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00
01.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00012292	0.00
02.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00009725	0.00
03.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00007730	0.00
04.93	22,920,630.00	3.3639	77,102,707.26	22,920,630.00	54,182,077.26	0.00006029	3,266.64
05.93	33,514,547.00	3.3639	112,739,584.65	33,514,547.00	79,225,037.65	0.00004685	3,711.69
06.93	44,289,649.00	3.3639	148,985,950.27	44,289,649.00	104,696,301.27	0.00003602	3,771.16
07.93	57,399,201.00	3.3639	193,085,172.24	57,399,201.00	135,685,971.24	0.00002763	3,749.00
08.93	66,930.60	3.3639	225,147.85	66,930.60	158,217.25	0.02072052	3,278.34
09.93	143,278.00	3.3639	481,972.86	143,278.00	338,694.86	0.01539186	5,213.14
10.93	161,437.00	3.3639	543,057.92	161,437.00	381,620.92	0.01127361	4,302.25
11.93	183,896.00	3.3639	618,607.75	183,896.00	434,711.75	0.00827968	3,599.27
12.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88
13.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88
01.94	490,436.00	3.3639	1,649,777.66	490,436.00	1,159,341.66	0.00427913	4,960.97
02.94	568,171.00	3.3639	1,911,270.43	568,171.00	1,343,099.43	0.00305958	4,109.32
03.94	881,717.26	3.3639	2,966,008.69	881,717.26	2,084,291.43	0.00215691	4,495.63

Handwritten signature

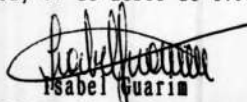
231
4

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO III - CORRECAO MONETARIA REFERENTE SALARIOS PAGOS EM ATRASO

MES/ANO	SALARIO LIQUIDO PAGO	D A T A		Nº DIAS ATRASO PAGO	INDICE VARIACAO NO PERIODO	VALOR DEVIDO COM CORRECAO MONETARIA	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO TRT 03/98	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
		VENCIMENTO	PAGAMENTO							
09.91	1,377.67	10.10.94	17.10.94	7	1.01383680	1,396.73	1,377.67	19.06	1.70338257	32.47
10.91	1,394.15	10.11.94	21.11.94	11	1.01826847	1,419.62	1,394.15	25.47	1.65503888	42.15
1.94	3,055.86	10.12.94	25.01.95	45	1.03207502	3,153.88	3,055.86	98.02	1.57570569	154.45
12.94	1,836.65	10.01.95	23.03.95	73	1.05031713	1,929.06	1,836.65	92.41	1.51225862	139.76
01.95	3,249.15	10.02.95	22.02.95	12	1.01863600	3,309.70	3,249.15	60.55	1.54703754	93.67
02.95	2,171.85	10.03.95	09.05.95	59	1.05620288	2,293.91	2,171.85	122.06	1.41562300	172.80
03.95	1,000.00	10.04.95	02.06.95	52	1.04668785	1,046.69	1,000.00	46.69	1.37591011	64.24
04.95	985.60	10.05.95	02.06.95	22	1.01308450	998.50	985.60	12.90	1.37591011	17.74
05.95	1,500.00	10.06.95	28.06.95	18	1.01327984	1,519.92	1,500.00	19.92	1.37591011	27.41
06.95	1,471.92	10.07.95	09.08.95	29	1.01354511	1,491.86	1,471.92	19.94	1.30204648	25.96
07.95	1,689.30	10.08.95	26.09.95	46	1.02747274	1,735.71	1,689.30	46.41	1.27727626	59.28
08.95	1,588.03	10.09.95	23.10.95	43	1.02298278	1,624.53	1,588.03	36.50	1.25649385	45.86
09.95	1,588.03	10.10.95	28.10.95(*)		1.01162382	1,606.49	1,588.03	18.46	1.25649385	23.19
10.95	1,606.03	10.11.95	28.11.95(*)		1.01422350	1,628.87	1,606.03	22.84	1.23867306	28.30
11.95	5,058.13	10.12.95	28.12.95(*)		1.00942104	5,105.78	5,058.13	47.65	1.22229432	58.25
12.95	1,252.76	10.01.96	28.01.96(*)		1.00859969	1,263.53	1,252.76	10.77	1.20717327	13.01
01.96	1,622.03	10.02.96	28.02.96(*)		1.00584279	1,631.51	1,622.03	9.48	1.19566499	11.33
02.96	1,622.03	10.03.96	28.03.96(*)		1.00679660	1,633.05	1,622.03	11.02	1.18601204	13.07
03.96	1,599.80	10.04.96	28.04.96(*)		1.00670648	1,610.53	1,599.80	10.73	1.17823920	12.64
04.96	1,622.03	10.05.96	28.05.96(*)		1.00410903	1,628.69	1,622.03	6.66	1.17134234	7.81
05.96	1,762.37	10.06.96	28.06.96(*)		1.00708237	1,774.85	1,762.37	12.48	1.16424163	14.53
6.96	1,762.37	10.07.96	28.07.96(*)		1.00368385	1,768.86	1,762.37	6.49	1.15746928	7.51
TOTAL				18						4,190.07
(-) COMPENSACAO DO VALOR PAGO, FLS. 135 R\$ 2.829,24 X 1,16424163										4,878.25
(=) VALOR DA CORRECAO MONETARIA ATUALIZADA, COMPENSADOS VALORES PAGOS										0.00

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 03/98
 A r. sentença determina o pagamento da mora salarial ate junho/96, tomando a data de pagamento relacionada a fls. 04/05. Entretanto nas referidas fls. as informacoes estao limitadas a agosto/95, diante disso foi utilizada a media dos dias de atraso no pato dos salarios do periodo de 08/91 a 08/95, essa media foi utilizada para os demais meses do periodo, ou seja, 09/95 a 06/96, ou seja: 18 dias de atraso (media do periodo) = (*)
 Funcionario a disposicao do Tribunal de Contas do Estado a partir de 05/92 ate 03/93, sem onus

Cuiaba, 07 de abril de 1.998

 Isabel Guarim
 CORECON Nº 11 - 14º REGIAO-MT

232
Ceu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

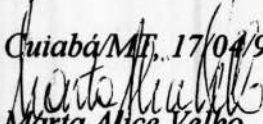
Cuiabá/MT, 17/04/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se a Sra. Perita para retificar seus cálculos, no prazo de 48 horas, observando que os juros deverão ser calculados até 31/03/98, data em que se encontram atualizados os mesmos.

Cuiabá/MT, 17/04/98


Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 06.134

(PERITO)

27/04/98

PROCESSO Nº. SIEX 7.307/97

(5ªJCT-1.477/96)

RECLAMANTE HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

INTIME-SE O SRA PERITA PARA RETIFICAR SEUS CALCULOS, NO PRAZO DE 48 HORAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/04/98, 2ª feira

LUIS CLAUDIO BORGES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1823/93

ISABEL GUARIM

RUA TREMEMBÉ, 79 - FONE: 661-1317

COOPHEMA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 06.134

PROCESSO Nº: 5ªJCT/1.477/96 NMR.SIEX: 7.307/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO: ISABEL GUARIM

RUA TREMEMBÉ, 79 - FONE: 661-1317

COOPHEMA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: / /

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

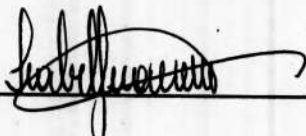
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 7.307/97 (5ª JCJ/1.477/96)
RECLAMANTE : HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
PERITO(A) : ISABEL GUARIM - CORECON/MT 0011
ENDEREÇO : RUA TREMEMBÉ, 79 - FONE: 661-1317
COOPHEMA
CUIABÁ-MT
78085-190

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (02) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 05/05/98.

Em, 30/04/98 (5ª f.)

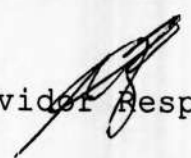
PERITO(A) :



DOCUMENTO :

Corecon nº 11

FONE : 6611317


Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 04/05/98 (2ª f.)


Servidor Responsável

23
4
EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J. DE
CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96 - SLEM

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

11/05/98

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

ISABEL GUARIM, perita designada por esse
MM. Juízo, conforme despacho de fls. 212, vem mui
respeitosamente em atendimento ao despacho de fls. 232
apresentar novo laudo técnico referente ao processo em
epígrafe, em que são partes HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA
FILHO (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada).

Esclarecemos que os cálculos apresentados
às fls. 228 a 231, face ao despacho de Vossa Excelência,
permanecem inalterados.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 05 de maio de 1.998

Isabel Guarim
ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIAO - CUIABÁ-MT

- 4 MAI 17 39 88 023994

CUIABÁ-MT

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J. DE
CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 – SLEM

JUNTADA
cf. art. 162/CPC

(Lei 8.952/94)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

ISABEL GUARIM, perita designada por esse
MM. Juízo, conforme despacho de fls. 212, vem mui
respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente
ao processo em epígrafe, em que são partes HÉLIO NUNES
DE OLIVEIRA FILHO (Reclamante) e COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO –
CODEMAT (Reclamada).

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer
à V. Excelência que conforme doc. de fls. 215, solicitamos que
nos fossem fornecidas informações quanto a data de
pagamento dos salários, com o objetivo de calcular a mora
salarial, objeto da r. sentença, cujo pedido foi apreciado e às
fls. 216 intimado o reclamado para juntar a documentação
solicitada.

Muito embora nossa petição tenha sido bem
clara, o reclamado ignorou-a completamente, fazendo juntada
das fichas financeiras que não constituía objeto da
solicitação, por já constar dos autos.

Em tais circunstância e considerando que já
havíamos feito tentativa de conseguir tais informações

Isabel Guarim

22¹
C

diretamente com o reclamado, optamos por efetuar a média dos dias de atraso referente aos meses informados nos autos, e aplicando-a como data de pagamento para os meses de setembro/95 a junho/96.

Esperamos com tal procedimento não haver distorcido o comando da r. sentença, entretanto estamos através da presente submetendo-o a apreciação de V. Excelência, e se for o caso, colocamo-nos ao inteiro dispor para cumprir quaisquer determinação.

Considerando a complexidade do trabalho, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários correspondente a peritagem em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

**Termos em que,
Pede Deferimento**

Cuiabá, 07 de abril de 1.998


ISABEL GUARIM

**CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA**

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 - SLEM

RECLAMANTE: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 07.07.75

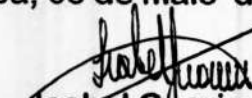
AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO I - RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO II)	219.571,31
CORREÇÃO MONETARIA ATRASO PAGTO SAL. (QUADRO III)	0,00
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	219.571,31
TR REFERENTE MÊS 03/98 (0,8995%)	1.975,04
SUB-TOTAL	221.546,35
JUROS SIMPLES (26.08.96 A 31.03.98 = 582 DIAS)	42.979,99
VALOR BRUTO EM 31.03.98	264.526,34
DESCONTO INSS (QUADRO II)	6.583,58
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 27,5% MENOS 360,00)	70.574,26
VALOR LÍQUIDO A PAGAR EM 31.03.98	187.368,50
CUSTAS PROCESSUAIS (R\$ 60,00 X 1,3427170 X 1,008995)	68,67
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31.03.98	187.437,17

OBS.: Valores atualizados epla Tabela do TRT referente mês 04/98

Cuiabá, 05 de maio de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 – 14ª REGIÃO – MT

PERITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

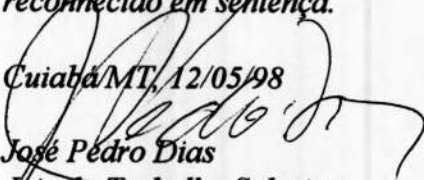
Cuiabá/MT, 12/05/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc..

Intime-se a Sra. Perita para retificar seus cálculos, prazo 05 dias, observando que as datas de pagamento dos salários em atraso acham-se demonstradas às fls. 04 e 05 dos autos, conforme reconhecido em sentença.

Cuiabá/MT, 12/05/98


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

121
247

MANDADO N°.: 07.167 (RECLAMADO) 12/06/98

PROCESSO N°. SIEX 7.307/97 (5ª JCM-1.477/96)

RECLAMANTE HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$266.246,17, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 265.377,50
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 800,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 68,67
TOTAL (em 31/03/98) :	R\$ 266.246,17

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$6.583,58 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$70.808,33 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

UIABÁ, 12 de Junho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

22.06.98

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

UIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°.: _____ CPF N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

246

AUTOS Nº 7307/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 04/06/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 240/245, fixando o valor do crédito bruto do exeqüente em R\$ 265.377,50, valores atualizados em 31/03/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 800,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 68,67.

Intime-se o exeqüente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 04/06/98

240
EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J. DE
CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 – SLEM

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

29 MAI 17 18 030030

DISTRIBUIÇÃO

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 212, vem mui respeitosamente em atendimento ao despacho de fls. 237 apresentar novo laudo técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT (Reclamada).

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 26 de maio de 1.998


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 – 5ª JCJ – 1.477/96 - SLEM

RECLAMANTE: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 07.07.75

AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO I - RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO II)	219.571,31
CORREÇÃO MONETARIA ATRASO PAGTO SAL. (QUADRO III)	706,51
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	220.277,81
TR REFERENTE MÊS 03/98 (0,8995%)	1.981,40
SUB-TOTAL	222.259,21
JUROS SIMPLES (26.08.96 A 31.03.98 = 582 DIAS)	43.118,29
VALOR BRUTO EM 31.03.98	265.377,50
DESCONTO INSS (QUADRO II)	6.583,58
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 27,5% MENOS 360,00)	70.808,33
VALOR LÍQUIDO A PAGAR EM 31.03.98	187.985,59
CUSTAS PROCESSUAIS (R\$ 60,00 X 1,3427170 X 1,008995)	68,67
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31.03.98	188.054,26

OBS.: Valores atualizados epla Tabela do TRT referente mês 03/98

Cuiabá, 26 de maio de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 – 14ª REGIÃO – MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	ALIQUOTA INSS (%)	VALOR DESCONTO INSS
04.94	1,174,276.90	3.3639	3,950,150.06	1,174,276.90	2,775,873.16	0.00147764	4,101.74	11.00	113.51
05.94	1,612,529.21	3.3639	5,424,387.01	1,612,529.21	3,811,857.80	0.00100904	3,846.32	11.00	113.51
06.94	844.84	3.3639	2,841.96	844.84	1,997.12	1.88933840	3,773.23	11.00	113.51
07.94	953.74	3.3639	3,208.29	953.74	2,254.55	1.79892185	4,055.75	11.00	113.51
08.94	986.08	3.3639	3,317.07	986.08	2,330.99	1.76138325	4,105.77	11.00	113.51
09.94	1,148.00	3.3639	3,861.76	1,148.00	2,713.76	1.71944428	4,666.15	11.00	113.51
10.94	1,148.00	3.3639	3,861.76	1,148.00	2,713.76	1.67660534	4,549.90	11.00	113.51
11.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.62902162	5,083.88	11.00	113.51
12.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.58352535	4,941.90	11.00	113.51
13.94	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.58352535	4,941.90	11.00	113.51
01.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.55093554	4,840.19	11.00	113.51
1/3 FERIAS					1,040.27	1.55093554	1,613.40		
02.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.52271805	4,752.13	11.00	113.51
03.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.48848585	4,645.30	11.00	113.51
04.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.43861344	4,489.65	11.00	113.51
05.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.39336934	4,348.46	11.00	113.51
06.95	1,320.20	3.3639	4,441.02	1,320.20	3,120.82	1.35428074	4,226.47	11.00	113.51
07.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.31495695	4,146.64	11.00	113.51
08.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.28157824	4,041.38	11.00	113.51
09.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.25719741	3,964.50	11.00	113.51
10.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.23674170	3,899.99	11.00	113.51
11.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.21920105	3,844.68	11.00	113.51
1/3 FERIAS					1,051.15	1.21920105	1,281.56		
12.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.20307978	3,793.84	11.00	113.51
13.95	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.20307978	3,793.84	11.00	113.51
01.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.18819643	3,746.91	11.00	113.51
02.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.17686907	3,711.19	11.00	113.51
03.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.16736786	3,681.23	11.00	113.51
04.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.15971721	3,657.10	11.00	113.51
05.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.15292877	3,635.69	11.00	113.51
06.96	1,334.00	3.3639	4,487.44	1,334.00	3,153.44	1.14593968	3,613.66	11.00	113.51
13.96 (PROPORC. 6/12)					1,576.72	1.14593968	1,806.83	11.00	113.51

TOTAL DAS DIFERENCAS SALARIAIS

203,306.77

6,583.58

(+) FGTS (8%)

16,264.54

TOTAL DAS DIFERENCAS SALARIAIS COM REFLEXOS

219,571.31

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 03/98

Base de Calculo = salario base correspondente a cada mes

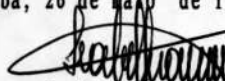
Valor devido = salario base x indice acumulado de reajuste do TAAC 90/91, conf. r. sentenca

Periodo 05/92 a 03/93 - Convenio c/ Tribunal Contas, sem onus para a Reclamada

Ferias = consideradas conforme registro ficha financeira, fls. 187/192

13º/91 = 09/12 AVOS E 13º/96 = 06/12 AVOS

Cuiaba, 26 de maio de 1.998



Isabel Garim

CORECON Nº 11 - 14º REGIAO-MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO II - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	BASE DE CALCULO	REAJUSTE ACUMULADO (%)	VALOR DEVIDO C/ REAJ.	VALOR SALARIO PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	ALIQUOTA INSS (%)	VALOR DESCONTO INSS
03.91	163,254.20	1.9457	317,643.70	163,254.20	154,389.50	0.00734262	1,133.62	11.00	113.51
04.91	163,254.20	2.3232	379,266.57	163,254.20	216,012.37	0.00674068	1,456.07	11.00	113.51
05.91	163,254.20	3.3639	549,178.00	163,254.20	385,923.80	0.00618468	2,386.82	11.00	113.51
06.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00565327	2,182.30	11.00	113.51
07.91	163,300.00	3.3639	549,324.87	163,300.00	386,024.87	0.00513700	1,983.01	11.00	113.51
08.91	266,800.00	3.3639	897,488.52	266,800.00	630,688.52	0.00458866	2,894.02	11.00	113.51
09.91	302,500.00	3.3639	1,017,579.75	302,500.00	715,079.75	0.00392932	2,809.78	11.00	113.51
10.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00328072	2,502.63	11.00	113.51
11.91	322,700.00	3.3639	1,085,530.53	322,700.00	762,830.53	0.00251358	1,917.44	11.00	113.51
12.91	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00195731	1,627.28	11.00	113.51
13.91	351,700.00	3.3639	887,312.72	351,700.00	535,612.72	0.00195731	1,048.36	11.00	113.51
01.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00155986	1,296.84	11.00	113.51
02.92	351,700.00	3.3639	1,183,083.63	351,700.00	831,383.63	0.00124183	1,032.44	11.00	113.51
1/3 FERIAS			394,361.21	297,988.00	96,373.21	0.00124183	119.68		
03.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00099930	1,530.26	11.00	113.51
04.92	647,800.00	3.3639	2,179,134.42	647,800.00	1,531,334.42	0.00082532	1,263.84	11.00	113.51
05.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00068886	0.00	11.00	0.00
06.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.0056907	0.00	11.00	0.00
07.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00046008	0.00	11.00	0.00
08.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00037338	0.00	11.00	0.00
09.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00029780	0.00	11.00	0.00
10.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00023811	0.00	11.00	0.00
11.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00019313	0.00	11.00	0.00
12.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00	11.00	0.00
13.92	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00015581	0.00	11.00	0.00
01.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00012292	0.00	11.00	0.00
02.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00009725	0.00	11.00	0.00
03.93	0.00	3.3639	0.00	0.00	0.00	0.00007730	0.00	11.00	0.00
04.93	22,920,630.00	3.3639	77,102,707.26	22,920,630.00	54,182,077.26	0.00006029	3,266.64	11.00	113.51
05.93	33,514,547.00	3.3639	112,739,584.65	33,514,547.00	79,225,037.65	0.00004685	3,711.69	11.00	113.51
06.93	44,289,649.00	3.3639	148,985,950.27	44,289,649.00	104,696,301.27	0.00003602	3,771.16	11.00	113.51
07.93	57,399,201.00	3.3639	193,085,172.24	57,399,201.00	135,685,971.24	0.00002763	3,749.00	11.00	113.51
08.93	66,930.60	3.3639	225,147.85	66,930.60	158,217.25	0.02072052	3,278.34	11.00	113.51
09.93	143,278.00	3.3639	481,972.86	143,278.00	338,694.86	0.01539186	5,213.14	11.00	113.51
10.93	161,437.00	3.3639	543,057.92	161,437.00	381,620.92	0.01127361	4,302.25	11.00	113.51
11.93	183,896.00	3.3639	618,607.75	183,896.00	434,711.75	0.00827968	3,599.27	11.00	113.51
12.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88	11.00	113.51
13.93	211,912.00	3.3639	712,850.78	211,912.00	500,938.78	0.00605240	3,031.88	11.00	113.51
01.94	490,436.00	3.3639	1,649,777.66	490,436.00	1,159,341.66	0.00427913	4,960.97	11.00	113.51
02.94	568,171.00	3.3639	1,911,270.43	568,171.00	1,343,099.43	0.00305958	4,109.32	11.00	113.51
03.94	881,717.26	3.3639	2,966,008.69	881,717.26	2,084,291.43	0.00215691	4,495.63	11.00	113.51

Helio Nunes de Oliveira Filho

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO III - CORRECAO MONETARIA REFERENTE SALARIOS PAGOS EM ATRASO

MES/ANO	SALARIO LIQUIDO PAGO	D A T A		Nº DIAS ATRASO PAGO	INDICE VARIACAO NO PERIODO	VALOR DEVIDO COM CORRECAO MONETARIA	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO TÍT 03/98	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
		VENCIMENTO	PAGAMENTO							
08.91	318,667.37	10.09.91	10.10.91	30	1.25553888	400,099.27	318,667.37	81,431.90	0.00333323	271.4
09.91	320,725.01	10.10.91	08.11.91	28	1.21057881	388,262.90	320,725.01	67,537.89	0.00255381	172.48
10.91	307,359.80	10.11.91	11.12.91	31	1.26157977	387,758.91	307,359.80	80,399.11	0.00198864	150.6
11.91	338,684.80	10.12.91	09.01.92	30	1.21334839	410,942.66	338,684.80	72,257.86	0.00158483	114.52
12.91	401,885.30	10.01.92	02.04.92	82	1.94950123	783,475.89	401,885.30	381,590.59	0.00083854	319.81
01.92	1,669,624.34	10.02.92	21.02.92	11	1.09443350	1,827,292.82	1,669,624.34	157,668.48	0.00126171	198.93
02.92	381,100.52	10.03.92	19.03.92	9	1.07218300	408,609.50	381,100.52	27,508.98	0.00101530	27.97
03.92	650,559.12	10.04.92	15.04.92	5	1.05247714	684,698.60	650,559.12	34,139.48	0.00083254	27.67
04.92	414,609.00	10.05.92	15.05.92	5	1.04920234	435,008.73	414,609.00	20,399.73	0.00069989	14.14
05.92	0.00	10.06.92	s/onus	8		0.00	0.00	0.00		0.00
06.92	0.00	10.07.92	s/onus	6		0.00	0.00	0.00		0.00
07.92	0.00	10.08.92	s/onus	8		0.00	0.00	0.00		0.00
08.92	0.00	10.09.91	s/onus	6		0.00	0.00	0.00		0.00
09.92	0.00	10.10.92	s/onus	11		0.00	0.00	0.00		0.00
10.92	0.00	10.11.92	s/onus	7		0.00	0.00	0.00		0.00
11.92	0.00	10.12.92	s/onus	6		0.00	0.00	0.00		0.00
12.92	0.00	10.01.93	s/onus	0		0.00	0.00	0.00		0.00
01.93	0.00	10.02.93	s/onus	6		0.00	0.00	0.00		0.00
02.93	0.00	10.03.93	s/onus	5		0.00	0.00	0.00		0.00
03.93	0.00	10.04.93	s/onus	9		0.00	0.00	0.00		0.00
04.93	27,323,340.00	10.05.93	17.05.93	7	1.06187663	29,014,016.24	27,323,340.00	1,690,676.24	0.00004760	80.48
05.93	389,612.80	10.06.93	18.06.93	8	1.06612387	415,375.51	389,612.80	25,762.71	0.00003659	0.94
06.93	522,302.15	10.07.93	19.07.93	9	1.05852472	552,869.74	522,302.15	30,567.59	0.00002807	0.86
07.93	673,730.18	10.08.93	16.08.93	6	1.05120071	708,225.65	673,730.18	34,495.47	0.00002105	0.73
08.93	80,144.67	10.09.93	20.09.93	10	1.08245228	86,752.78	80,144.67	6,608.11	0.01563765	203.34
09.93	163,559.14	10.10.93	19.10.93	9	1.07686011	176,130.31	163,559.14	12,571.17	0.01145364	143.95
10.93	190,917.20	10.11.93	18.11.93	8	1.07778196	205,767.12	190,917.20	14,849.92	0.00841190	124.97
11.93	396,685.00	10.12.93	23.12.93	13	1.10280028	437,464.33	396,685.00	40,779.33	0.00614905	50.75
12.93	283,031.33	10.01.94	18.01.94	8	1.10455296	312,623.09	283,031.33	29,591.76	0.00434746	128.65
01.94	565,918.52	10.02.94	21.02.94	11	1.11287349	629,795.72	565,918.52	63,877.20	0.00310844	198.56
02.94	663,929.70	10.03.94	21.03.94	11	1.12912877	749,662.13	663,929.70	85,732.43	0.00219136	187.87
03.94	1,060,009.39	10.04.94	25.04.94	15	1.21657342	1,289,579.26	1,060,009.39	229,569.87	0.00150124	344.61
04.94	1,595,973.93	10.05.94	16.05.94	6	1.08125023	1,725,647.18	1,595,973.93	129,673.25	0.00102516	132.91
05.94	2,119,828.27	10.06.94	13.06.94	3	1.02180162	2,166,043.98	2,119,828.27	46,215.71	0.00069800	32.21
06.94	1,153.26	10.07.94	14.07.94	4	1.01623639	1,171.98	1,153.26	18.72	1.82765261	34.22
07.94	1,142.33	10.08.94	15.08.94	5	1.01230344	1,156.38	1,142.33	14.05	1.78951448	25.15
08.94	1,292.75	10.09.94	14.09.94	4	1.01164868	1,307.81	1,292.75	15.06	1.74690570	26.31
09.94	1,377.67	10.10.94	17.10.94	7	1.01383680	1,396.73	1,377.67	19.06	1.70338257	32.41
10.94	1,394.15	10.11.94	21.11.94	11	1.01826847	1,419.62	1,394.15	25.47	1.65503888	42.15
11.94	3,055.86	10.12.94	25.01.95	45	1.03207502	3,153.88	3,055.86	98.02	1.57570569	154.45
12.94	1,836.65	10.01.95	23.03.95	73	1.05031713	1,929.06	1,836.65	92.41	1.51225862	139.76

Helio Nunes de Oliveira Filho

PROCESSO SIEX Nº 7.307/97 - 5ª JCJ - 1.477/96
 RECLAMANTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 07.07.75
 AJUIZAMENTO: 26.08.96

QUADRO III - CORRECAO MONETARIA REFERENTE SALARIOS PAGOS EM ATRASO

MES/ANO	SALARIO LIQUIDO PAGO	D A T A		Nº DIAS ATRASO PAGO	INDICE VARIACAO NO PERIODO	VALOR DEVIDO COM CORRECAO MONETARIA	VALOR PAGO	DIFERENCA PAGAR	DEFICIENTE ATUALIZACAO 03/98	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
		VENCIMENTO	PAGAMENTO							
01.95	3,249.15	10.02.95	22.02.95	12	1.01863600	3,309.70	3,249.15	60.55	1.54703754	9.6
02.95	2,171.85	10.03.95	09.05.95	59	1.05620288	2,293.91	2,171.85	122.06	1.41562300	17.80
03.95	1,000.00	10.04.95	02.06.95	52	1.04668785	1,046.69	1,000.00	46.69	1.37591011	
04.95	985.60	10.05.95	02.06.95	22	1.01308450	998.50	985.60	12.90	1.37591011	
05.95	1,500.00	10.06.95	28.06.95	18	1.01327984	1,519.92	1,500.00	19.92	1.37591011	
06.95	1,471.92	10.07.95	09.08.95	29	1.01354511	1,491.86	1,471.92	19.94	1.30204648	
07.95	1,689.30	10.08.95	26.09.95	46	1.02747274	1,735.71	1,689.30	46.41	1.27727626	
08.95	1,588.03	10.09.95	23.10.95	43	1.02298278	1,624.53	1,588.03	36.50	1.25649395	

TOTAL

18

4,000.43

(-) COMPENSACAO DO VALOR PAGO, FLS. 135 R\$ 2.829,24 X 1,16424163

3,29

(=) VALOR DA CORRECAO MONETARIA ATUALIZADA, COMPENSADOS VALORES PAGOS

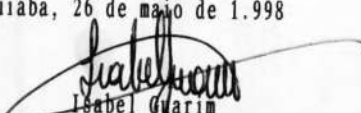
70

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 03/98

Funcionario a disposicao do Tribunal de Contas do Estado a partir de 05/92 ate 03/93, sem onus

Conforme despacho fls. 237 e nao existindo informacoes a partir de set/95, foram eliminados os calculos correspondentes

Cuiaba, 26 de maio de 1.998


 Isabel Guarim
 CORECON Nº 11 - 14º REGIAO-MT
 PERITA